



UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI – UNIVATES
CURSO DE DIREITO

**MIGRAÇÕES E O INSTITUTO DA EXTRADIÇÃO PERANTE O SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL APÓS A VIGÊNCIA DA LEI NÚMERO 13.445/2017**

Nina Rosa Valandro Agosta

Lajeado/RS, junho de 2021

Nina Rosa Valandro Agostta

**MIGRAÇÕES E O INSTITUTO DA EXTRADIÇÃO PERANTE O SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL APÓS A VIGÊNCIA DA LEI NÚMERO 13.445/2017**

Monografia apresentada no componente curricular Trabalho de Conclusão de Curso II do Curso de Direito – Bacharelado, da Universidade do Vale do Taquari – Univates, como parte da exigência para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Fernanda Storck Pinheiro

Lajeado/RS, junho de 2021

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por nunca ter deixado eu desistir de lutar e por ter me dado forças para seguir em frente.

À minha mãe Ires Maria Valandro, por sempre ter sido minha maior fonte de inspiração e exemplo. Obrigada pelas palavras de incentivo e coragem, pelos gestos de carinho e compreensão.

Ao meu pai Airton Molina Agostta (in memoriam), por ter me ensinado de que fazer o bem sempre prevalece. Obrigada por incentivar – ainda que involuntariamente – na escolha do curso de graduação.

Ao meu noivo Rodrigo Pereira Ribeiro, por ter segurado minha mão em momentos difíceis e por me encorajar sempre em conquistar o que é meu. Pelas inúmeras revisões da minha monografia, muito obrigada!

Ao meu pequeno filho Vincenzo Yuki Agostta Ribeiro, por demonstrar que devemos lutar com todas as forças contra os obstáculos que surgirem. Filho, você foi a maior motivação para que eu realizasse este árduo trabalho.

Aos meus amigos Amanda Lauxen, Amanda Hahn, Matheus Rachke (minha dupla de SAJUR), Mainara Poletto, Milena Rosa e Victória Sulzbach. Vocês me acolheram, me incentivaram nos meus piores momentos e comemoraram cada pequena vitória minha e do meu filho.

À minha família emprestada, Raquel, João Carlos e Joaquim, que me acolheram durante 62 dias em sua casa em Porto Alegre. Muito obrigada por todo o apoio que recebi nesse período.

Meu agradecimento à Professora e orientadora Fernanda Storck Pinheiro por todo suporte dado durante a elaboração deste trabalho. Muito obrigada pelas ideias e sugestões.

Por fim, mas não menos importante, agradeço aos professores do curso de Direito da Universidade do Vale do Taquari – UNIVATES pelos longos anos de aprendizado, em especial, à professora Cláudia Tessmann por sempre estar disposta a me ouvir e ao professor Renato Hilgert por ter feito eu me apaixonar pela área do Direito Internacional. Muito obrigada por tudo!

RESUMO

O fenômeno da migração está relacionado a história da humanidade. No Brasil, com a colonização pelos portugueses a partir de 1500, milhares de imigrantes vieram e aqui estabeleceram sua residência habitual, contribuindo para a rica cultura brasileira, por meio da música, da gastronomia e da história. A monografia tem como objetivo identificar as principais mudanças na Lei de Migração em relação ao Estatuto do Estrangeiro e analisar os pedidos de extradição indeferidos pelo Supremo Tribunal Federal a partir da vigência da Lei número 13.445/2017. Neste sentido, as hipóteses levantadas são: o Supremo Tribunal Federal é o órgão competente para julgar casos que envolvam extradição de imigrantes e os pedidos de extradição são indeferidos em casos em que o país requerente não cumpra com os compromissos estipulados na Lei de Migração e nos Tratados de Acordo de Extradições entre os países. Para isso, utilizando-se o método de pesquisa dedutivo por meios bibliográficos e documentais. Concluindo-se que os compromissos estipulados pela Lei de Migração devem ser rigorosamente seguidos pelos Estados requerentes para que ocorra o deferimento, por parte do Supremo Tribunal Federal, do pedido de extradição, principalmente no que tange aos requisitos de dupla tipicidade e dupla punibilidade. Também, deve-se observar os motivos para o indeferimento dos pedidos, seja em razão da vedação de prisão perpétua ou a possível imposição de pena de morte, da violação dos direitos humanos e da irretroatividade da lei brasileira quando não beneficiar o extraditando.

Palavras-chave: Fenômeno da migração. Estatuto do Estrangeiro. Lei de Migração. Pedido de Extradição indeferido.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	5
2 NÔMADES: MIGRANDO EM CONTEXTOS DIFERENTES.....	8
2.1 Aspectos históricos e contemporâneos sobre migração.....	8
2.2 O sujeito migrante: definições jurídicas.....	12
2.3 O instituto do refúgio e o sujeito refugiado.....	14
2.4 O instituto do asilo e o fenômeno da apatridia.....	19
3 CATEGORIZANDO AS DIFERENTES ESPÉCIES DE MIGRAÇÃO.....	24
3.1 Espaço de deslocamento da migração.....	24
3.2 Duração ou periodicidade da migração.....	26
3.3 Grau de voluntariedade da migração.....	27
3.4 Movimentos migratórios: questão antiga ou atual?.....	28
4 LEGISLAÇÕES MIGRATÓRIAS BRASILEIRAS.....	32
4.1 Primeiras leis brasileiras sobre migração.....	32
4.2 O Estatuto do Estrangeiro de 1980.....	34
4.3 Legislação migratória brasileira após a Constituição Federal de 1988.....	37
5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL REFERENTE AOS PEDIDOS DE EXTRADIÇÃO INDEFERIDOS PELO STF A PARTIR DE 2017.....	47
6 CONCLUSÃO.....	64
REFERÊNCIAS.....	67

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo identificar as principais mudanças na Lei de Migração em relação ao Estatuto do Estrangeiro de 1980 e analisar os pedidos de extradição indeferidos pelo STF a partir da vigência da Lei número 13.445/2017. Para isso, a monografia está dividida em cinco capítulos.

A escolha do tema justifica-se pelo fato de vivermos em um mundo globalizado, no qual, o direito de ir e vir, ficar e permanecer é, em tese, garantido. Entretanto, sabe-se que milhões de pessoas tornaram-se migrantes. Para exemplificar, apenas no ano de 2015, a União Europeia registrou mais de 1,25 milhão de imigrantes adentrando suas fronteiras, segundo dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados.

No segundo e no terceiro capítulos desta monografia, tratar-se-á dos aspectos históricos e contemporâneos sobre a migração, classificando os sujeitos migratórios e as maneiras de migração. Posteriormente, serão abordados os movimentos migratórios.

O fenômeno da migração relaciona-se com a história da humanidade, isto porque, desde os primórdios, os indivíduos já deslocavam-se em busca de sobrevivência. No Brasil, com a colonização pelos europeus a partir de 1500, não foi diferente. As estimativas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas são que cerca de 100 mil portugueses emigraram ao país e aqui fixaram residência apenas nos primeiros dois séculos de colonização. Entretanto, milhares de africanos foram forçados a migrar ao Brasil para trabalharem na agricultura.

Com o surgimento do barco a vapor, durante a Revolução Industrial, intensificou-se o processo de migrações, no qual, milhares de pessoas, sobretudo de países europeus, deixaram suas casas e enfrentaram destinos além-mar,

principalmente fugindo da fome, da miséria e de guerras, em busca de melhores condições de vida. Anos após, alemães e italianos foram a grande maioria de migrantes que vieram povoar as terras brasileiras e trabalhar na agricultura, na cafeicultura e na construção de caminhos e estradas.

Com a Segunda Guerra Mundial, milhões de pessoas fugiram de seus países para sobreviver. Diante desses trágicos acontecimentos, em 1950 a Organização das Nações Unidas criou o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR, no qual, os países com maior influência decidiram em 1951 sobre a criação de um Estatuto que versasse sobre os refugiados.

Em um primeiro momento, de acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, o Estatuto dos Refugiados era restrito apenas aos indivíduos europeus que se tornaram refugiados durante a Segunda Guerra Mundial, entretanto, em 1967 houve a ratificação do Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, englobando todos os refugiados, sem limite de datas e de espaço geográfico. No Brasil, apenas em 1997 o Estatuto dos Refugiados foi implementado, sendo a principal legislação brasileira acerca do instituto do refúgio.

Contudo, como será abordado ao longo desta monografia, existem diferentes classificações dos sujeitos e institutos que compõem o fenômeno da migração.

O capítulo quarto abordará as mudanças legislativas referentes as migrações. Para tanto, será realizado um breve histórico desde a primeira política migratória brasileira, datada do ano de 1808, passando para as primeiras medidas restritivas à entrada de imigrantes internacionais no Brasil em 1930, o primeiro Estatuto do Estrangeiro em 1969, o reformulado Estatuto do Estrangeiro em 1980 que tratava o estrangeiro como potencial perigo ao Estado, passando após aos projetos de lei que tramitaram para que houvesse a implementação de uma nova legislação migratória brasileira compatível com a Constituição Federal de 1988. Por fim, a Lei de Migração, que revogou o Estatuto do Estrangeiro de 1980, deixando os resquícios da ditadura militar no passado.

O último capítulo analisará as decisões em processo de extradição que foram indeferidos pelo STF a partir de critérios objetivos de pesquisa, com marco inicial o ano de 2017, quando a Lei de Migração entrou em vigência. Com a pesquisa dos

julgados no site do STF foi possível indicar as razões para o indeferimento dos pedidos de extradição em determinados casos como, por exemplo, em situações que possivelmente o país requerente não cumprirá com os compromissos estipulados no artigo 96 da Lei de Migração.

Para a presente monografia foram levantadas as seguintes hipóteses: O Supremo Tribunal Federal utiliza-se da Lei de Migração para julgar casos que envolvam extradição de imigrantes. Os pedidos de extradição são indeferidos pelo Supremo Tribunal Federal em casos em que o país requerente não cumpra com os compromissos estipulados na Lei de Migração e nos Tratados de Acordo de Extradicações entre os países.

Quanto à metodologia empregada nesta monografia, foi utilizado o método dedutivo, que parte de um pressuposto geral para um pressuposto particular, utilizando-se dos meios bibliográficos e documentais, tais como livros, artigos acadêmicos/científicos, dissertações e teses publicadas em revistas de renome e em diversas universidades, bem como análise de leis brasileiras acerca do tema (i)migrações, a exemplo, o Estatuto do Estrangeiro (Lei número 6.815/1980), a Lei de Migração (Lei número 13.445/2017) e jurisprudências coletadas do site oficial do Supremo Tribunal Federal.

2 NÔMADES: MIGRANDO EM CONTEXTOS DIVERSOS

No presente capítulo, que inaugura esta monografia, será apresentada uma contextualização histórica e contemporânea a respeito do fenômeno das migrações, abordando os diversos conceitos de sujeitos que a compõem.

2.1 Aspectos históricos e contemporâneos sobre migração

O fenômeno da migração está intrinsecamente ligado à história do ser humano, “haja vista que movimentos migratórios sempre permearam a história da humanidade” (FILHO; RIOS; 2017, p. 150). Isso porque, conforme explica Harari (2018, p. 10), há mais de 2 milhões de anos homens e mulheres arcaicos deixaram sua terra natal para fixarem moradia em outros locais, principalmente o norte da África, a Europa e a Ásia. No que se refere ao continente americano, o autor explica que esses seres humanos chegaram por volta de 12 mil anos atrás:

No início, as geleiras bloquearam o caminho do Alasca para o resto da América, possibilitando que não mais do que alguns poucos pioneiros isolados explorassem as terras mais ao sul. No entanto, por volta de 12000 a.C., o aquecimento global derreteu o gelo e abriu uma passagem mais fácil. Fazendo uso do novo corredor, as pessoas migraram em massa para o sul, espalhando-se por todo o continente. [...] Em 10000 a.C., os humanos já habitavam o ponto mais meridional da América, a ilha da Terra do Fogo, no extremo sul do continente (HARARI, 2018, p. 77-78).

Calheiros e Brasil (2020, p. 7), ao analisarem o viés histórico, salientam que “o desenvolvimento do continente americano deu-se a partir da imigração estrangeira”. A imigração brasileira teve início nos primeiros anos do século XVI quando a Coroa Portuguesa escolheu colonizar o país. “A decisão de dar início à ocupação do Brasil conjugou uma estratégia que objetivava garantir as rotas para as Índias e, de forma mais imediata, expulsar os franceses que assediavam a costa desde o início do século

XVI” (HERMANN, 2007, p. 21). Levy (1974, p. 49) explica que, “os portugueses, primeiros imigrantes que aqui chegaram, ao tomarem posse da terra, estabeleceram um tipo de colonização baseado na economia extrativa, seguindo-se lhe [sic] a lavoura canavieira”.

Entretanto, de acordo com Silva (2006, p. 3), os portugueses não estavam sozinhos durante o processo de colonização do Brasil, isto por que, havia indígenas que já habitavam a terra e, também, os africanos que os próprios portugueses trouxeram para a lavoura da cana e para o processo produtivo do engenho. “As terras conquistadas quase sempre já tinham moradores, que foram racializados, subordinados e, muitas vezes, massacrados” (MONSMA; TRUZZI; 2018, p. 82). Quando de sua colonização pelos portugueses, “o país funcionou como uma espécie de “área vazia” [...] cujo objetivo era funcionar como uma espécie de “depósito” [...] dos excedentes que o progresso econômico então produzia na Europa” (WERMUTH, 2015, p. 3).

Com a abolição da escravidão em 1888, “novas levas de migrantes começaram a chegar ao Brasil com o objetivo de atender a demanda crescente por mão de obra agrícola e, também, a indústria nacional” (FAGUNDES; SPAREMBERGER; LOCH; 2018, p. 359). Para Souchaud e Fusco (2012, p. 6), além dos imigrantes europeus povoarem as terras brasileiras, serviam de estratégia nacional para impedir a invasão dos países hispânicos vizinhos. Com isso, “faziam do povoamento e da colonização mecanismos de conquista e de manutenção de domínio territorial” (GREGORY, 2007, p. 146). Em face da possível invasão por países vizinhos, principalmente na região sul do país, “o governo estimulava a implantação de colônias de imigrantes nas províncias do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul [...], em razão das vastas terras despovoadas” (SIKORA, 2014, p. 46).

Calheiros e Brasil (2020, p. 7) afirmam que “os séculos XVII e XVIII se destacaram pela intensa busca por metais preciosos, que desencadeou grandes fluxos migratórios com destino a Goiás, Mato Grosso e, principalmente, Minas Gerais”, que de acordo com Martins e Vanalli (2018, p. 29), tornou-se a principal área econômica do país, na época. No mesmo sentido, Moya (2018, p. 28) salienta que a “a busca por ouro e diamantes, no século XVIII atraiu milhares de imigrantes ao país”.

Séculos depois, pessoas de outras nacionalidades migraram ao Brasil em busca de melhores oportunidades de emprego, e, conseqüentemente, melhorar a qualidade de vida. “Um projeto de colonização agrícola com objetivos de defesa e de povoamento da terra, com base na pequena propriedade de policultura, atraiu alemães, italianos e outros estrangeiros para o sul do país” (PATARRA; FERNANDES; 2011, p. 69).

Com a Proclamação da República, em 1889, o Brasil tornou-se independente de Portugal. Com isso, “as províncias do Império foram transformadas em estados da República Federativa do Brasil” (HERMANN, 2007, p. 31).

“No século XIX, a dinâmica agrícola e rural do Brasil, alimentada pela imigração europeia, estava baseada em duas correntes migratórias. Num primeiro momento, [...], pessoas do norte oriental da Europa desembarcaram no Brasil” (SOUCHAUD; FUSCO; 2012, p. 6).

Trombini (2016, p. 16) afirma que “a Itália foi um dos maiores exportadores de mão de obra barata no século XIX e prolongou-se por um período maior que os demais estados europeus”. Neste período, “*in this context, some 800,000 Italian immigrants arrived in Brazil*”¹ (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES, 2010, p. 10).

Por sua vez, “alemães emigraram para o Brasil por variados motivos, mas com um único objetivo: o de iniciar aqui uma vida nova e melhor. A pobreza predominava na Alemanha e os governos não davam conta de auxiliar e amparar a população” (SPINASSÉ, 2008, p. 3). Quando aqui chegaram, “nem todos os imigrantes alemães que vieram [...] foram ou tornaram-se proprietários de terras por ocasião da chegada” (GREGORY, 2007, p. 145).

A cafeicultura brasileira, principal produto econômico no século XIX, sofria com a escassez de mão de obra, ao passo que “na Europa, verificou-se um crescimento demográfico sem precedentes que, aliado aos avanços tecnológicos no âmbito da produção [...], punha à disposição do mercado grande excedente de força de trabalho” (SOARES; LOBO; RALFO, 2015, p. 192).

¹Tradução da autora: Nesse contexto, cerca de 800.000 imigrantes italianos chegaram ao Brasil.

Em relação ao final do século XIX e início do século XX, é importante notar que “os fluxos migratórios atingiram proporções significativas em Minas Gerais, especialmente graças à construção de Belo Horizonte e à expansão da lavoura cafeeira na região sul e na Zona da Mata” (BOTELHO; BRAGA; ANDRADE, 2007, p. 155). Mas, não foi só no Brasil que houve grandes fluxos migratórios no século XIX, que para Hobsbawn (1995, p. 98) pode ser considerado como a “maior imigração de povos da História”. Verifica-se que tal afirmação tem relação direta com a Revolução Industrial iniciada no século XVIII, afinal, com “o desenvolvimento tecnológico, com os barcos a vapor, o telégrafo e as ferrovias não somente aceleraram o escoamento de produtos e baratearam seus custos, como também facilitaram os movimentos migratórios” (SANTOS, 2017, p. 4).

Entretanto, de acordo com Morland (2019, p. 150), “nos primeiros anos do século XX, a migração europeia para o exterior chegou a quase 1,5 milhão de pessoas por ano, partindo sobretudo para os Estados Unidos [...] e para as Américas como um todo”. Hobsbawn (1995, p. 47) explica que a “a razão de ter ocorrido esse grande fluxo migratório é em decorrência de dois eventos históricos que forçaram milhões de pessoas a se deslocar como refugiados pelo mundo à fora: a 1ª Guerra Mundial, em 1914, e a Revolução Russa em 1917”.

Em 1948, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas promulgou a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Este documento, que também é conhecido como Declaração de Paris, continha 30 artigos que explicitavam os direitos humanos aceitos internacionalmente, mas, por ser uma Resolução, não era juridicamente obrigatório. A partir da sua aprovação e do contexto existente à época, começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, que se robustece com a adoção de inúmeros tratados internacionais voltados à proteção de direitos fundamentais. O Direito Internacional dos Direitos Humanos ganhou grande projeção e foi absorvido pelos Estados, que passaram a expressá-los, de forma escrita, em suas Constituições (TÁVORA, 2016, p. 146).

Para Piovesan (2014, p. 34), a Declaração Universal dos Direitos Humanos é “fruto do movimento de internacionalização dos direitos humanos que surge, no pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo”.

Um dos direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos é a liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado, bem como o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar”. No entanto,

conforme explicam Chueiri e Câmara (2010, p. 168), “tal regra não vale para sujeitos que tenham cometido contra a paz, crimes de guerra, crimes contra a humanidade, crimes hediondos, tráfico de drogas ou qualquer crime contrários aos fins e princípios da Organização das Nações Unidas”. Entretanto, “nacionalmente, os países podem adotar normas internas a respeito dos direitos dos migrantes (estrangeiros), devendo, contudo, respeitar as obrigações assumidas internacionalmente e os padrões mínimos internacionais” (JUBILUT; APOLINÁRIO; 2010, p. 279).

2.2 O sujeito migrante: definições jurídicas

O Instituto Migrações e Direitos Humanos (2014, texto digital) conceitua migração como sendo o “movimento de pessoas, grupos ou povos de um lugar para o outro”. No mesmo sentido, a Organização Internacional para as Migrações (2009, p. 40) define como “movimento populacional que compreende qualquer deslocação de pessoas, independentemente da extensão, da composição ou das causas”. Chueiri e Câmara (2010, p. 159) explicam o significado de migrações, que são movimentos de pessoas, também chamado de deslocamentos, que normalmente ocorrem dentro do próprio país – migrações internas – ou de um país para o outro – migrações internacionais.

Para Guerra (2017, p. 1718), o fenômeno das migrações “é de grande repercussão para o Estado, com desdobramentos nos campos social, político, econômico, cultural e outros”. Importante ressaltar que “a marca das migrações está registrada nos sobrenomes, na pluralidade, na mescla de cores, falas e culturas” (CAMPOS; SILVA; 2015, p. 51). Inclusive, de acordo com Martine (2005, p. 17), “traz muito mais benefícios do que problemas”.

Para Jubilit e Apolinário (2010, p. 277), embora o fenômeno da migração ser um fato no contexto internacional, verifica-se a ausência de instrumento internacional amplo que aborde a conduta estatal a respeito de todas as formas existentes de migração.

A Organização Internacional para as Migrações (2009, p. 33) conceitua imigração sendo o “processo através do qual estrangeiros se deslocam para um país, a fim de aí se estabelecerem”, ou seja, a saída do país de origem para outro país – podendo deslocar-se para outro país. O indivíduo é chamado de imigrante,

popularmente chamado de “estrangeiro”. Por outro lado, a emigração pode ser conceituada como:

Abandono ou saída de um Estado com a finalidade de se instalar noutra. As normas internacionais sobre direitos humanos preveem que toda a pessoa deve poder abandonar livremente qualquer país, nomeadamente o seu próprio, e que, apenas em circunstâncias muito limitadas, podem os Estados impor restrições ao direito de um indivíduo abandonar o seu território (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES, 2009, p. 23).

Em suma, pode-se conceituar como a saída de um nacional com destino a outro país, para lá fixar residência temporária ou definitivamente.

Em tempos remotos, utilizava-se o termo “estrangeiro” para caracterizar as pessoas do exterior, entretanto, o termo é considerado pejorativo, pois, conforme Bauman (2017, p. 13-14) explica “estranhos tendem a causar ansiedade por serem “diferentes” – e assim, assustadoramente imprevisíveis, ao contrário das pessoas com as quais interagimos todos os dias e das quais acreditamos saber o que esperar”. Em outras palavras, o termo “trafega na contramão da ideia de direitos humanos, cuja titularidade é comum a todos os seres humanos” (VENTURA; BARALDI; ILLES, 2013, p. 443).

Atualmente, utiliza-se o termo migrante para designar o indivíduo que encontra-se em um país que não seja o seu de origem. “Os países de imigração tratam os migrantes como mera mão de obra, entretanto, são seres humanos, que além de trabalhar, sentem, desejam, sonham e elaboram projetos para o futuro” (MONSMA; TRUZZI; 2018, p. 72). Ou seja, “é um ser aberto ao mundo, um ser dinâmico que se constrói e se ressignifica através do movimento e em movimento” (JOSEPH, 2018, p. 9).

Para o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (2012, p. 6), migrantes são pessoas que deixam seus países de origem com o intuito de se estabelecerem em outro país, seja temporário ou permanente. “Os migrantes podem ter, entre outras, motivações sociais e econômicas, pois tentam escapar da pobreza ou do desemprego, buscando melhores condições de vida, maior acesso a trabalho, saúde e educação” (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2012, p. 6).

Sobre a utopia de “uma vida melhor”, Martins e Vanalli (2018, p. 33) explicam que os migrantes “em seus países de origem, as condições de vida também não eram satisfatórias. Terra e dinheiro concentrados nas mãos de poucas pessoas, o trabalho nas indústrias, muito mal remunerado por haver trabalhadores sobrando e vagas faltando”. “A ideia de “uma vida melhor” associada ao termo migrante na visão dos governos e das organizações multilaterais está reduzida à dimensão puramente econômica, portanto, empobrecida de outros sentidos para essas pessoas, tais como o de vivenciar direitos” (FERREIRA; 2017, p. 67).

A próxima seção deste capítulo versará sobre o instituto do refúgio e o sujeito refugiado, que é aquele indivíduo que foge do seu país de origem devido a fundado temor de perseguição por motivos de raça, por pertencer a determinada religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, bem como a grave violação de direitos humanos.

2.3 O instituto do refúgio e o sujeito refugiado

Em 1950, a Organização das Nações Unidas criou o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR com o intuito de ajudar milhões de europeus que fugiram ou perderam suas casas em decorrência da Segunda Guerra Mundial. Atualmente, a agência atende pessoas em diversos países, inclusive no Brasil.

Com a criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, os países com maior influência acordaram acerca da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em 1951, estabelecendo normas para o instituto de refúgio. Entretanto, conforme explica Fontana, Zimnoch e Lorentz (2017, p. 58), “a Convenção de 1951 era restrita temporal e geograficamente, abarcando apenas refugiados europeus da Segunda Guerra Mundial”. Por isso, em 1967 foi ratificado o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, no qual, de acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (1951, texto digital), “os países foram levados a aplicar as provisões da Convenção de 1951 para todos os refugiados enquadrados na definição da carta, mas sem limite de datas e de espaço geográfico”.

No Brasil, o Estatuto dos Refugiados foi implementado pela Lei número 9.474/1997 e o artigo 1º reconhece como “refugiados” todo indivíduo que, devido a

fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possua ou não queira acolher-se à proteção de tal país, bem como, não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, e, ainda, devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

A Lei número 9.474/1997 é a principal legislação brasileira no que tange a refugiados e que instituiu o Comitê Nacional para Refugiados. Pereira (2014, p. 36) afirma que “a referida legislação é tida como uma das mais avançadas no mundo e é pioneira na América Latina, sendo usada como parâmetro para inúmeros outros países”. No mesmo sentido, “o Brasil é um dos países que possui a legislação para refúgio mais desenvolvida do mundo, além de uma rede composta por mais de 100 organizações e entidades da sociedade civil que auxiliam os refugiados e solicitantes de refúgio” (MARTUSCELLI, 2014, p. 281).

Como visto, “a Lei número 9.474 de 1997 criou o Comitê Nacional para Refugiados que possui uma estrutura tripartite de decisão” (MARTUSCELLI, 2014, p. 281). A competência do Comitê Nacional para Refugiados – CONARE é, de acordo com Ramos (2011, p. 30), “analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado, bem como decidir pela cessação e perda, em primeira instância, *ex officio*² ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado”.

De acordo com Pereira (2014, p. 37), “a principal organização não governamental dedicada ao amparo aos refugiados são as Cáritas Arquidiocesanas, que são organizações humanitárias desenvolvidas pela Igreja Católica para atender pessoas com problemas que envolvam os direitos humanos”. Também, há a Cátedra Sérgio Vieira de Mello, atuante na proteção dos refugiados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados desde 2003.

Fato é que “sempre houve refugiados e deslocados (pessoas deslocadas dentro do seu próprio país) em todas as épocas da história da humanidade”

²*Ex officio* significa realizado em razão do cargo ou da função.

(MARINUCCI; MILESI; 2003, p. 13). Entretanto, o contingente de pessoas deslocadas sempre foram tratados como casos pontuais, tanto é que os refugiados eram tratados como “elementos indesejados” (ARENDR, 1989, p. 302), mas com o tempo tornou-se um costume internacional a proteção aos refugiados:

Sua principal modalidade é a acolhida de pessoas perseguidas em outros locais, os quais, com o desenvolvimento da civilização humana e conseqüentemente do Direito Internacional, foram constituindo Estados. Como um resultado do aparecimento dos Estados, o que se passa a verificar é a concessão de asilo a estrangeiros perseguidos em seus Estados (JUBILUT, 2007, p. 35).

De acordo com o Relatório Anual do Observatório das Migrações Internacionais (2019, p. 3) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, entre os anos 2011 a 2018, foram registrados no Brasil 774,2 mil imigrantes, as principais nacionalidades são haitianos, bolivianos, venezuelanos, colombianos, argentinos, chineses e peruanos. Por sua vez, em janeiro de 2020, conforme o Relatório Mensal do Observatório das Migrações Internacionais (2020, p. 21), 17.741 imigrantes foram registrados no Brasil, a grande maioria oriundos da Venezuela, Haiti, Colômbia, Argentina e Bolívia.

No relatório Tendências Globais 2017 do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados apurou-se que até o final do ano de 2017 mais de 68,5 milhões de pessoas foram obrigadas a se deslocar no mundo, no qual 37% são considerados refugiados.

Harrouk (2020, texto digital) pensa que “em um contexto tão crítico, não podemos apenas continuar pensando em números. É preciso considerar, em primeiro lugar, que cada unidade desta conta representa uma vida [...] que precisa de ajuda”. Tanto que, “os números são tão impressionantes que esquecemos que são indivíduos que foram obrigados a deixar suas casas. São médicos e professores. Advogados, jornalistas, poetas e líderes religiosos. Além de crianças, muitas crianças” (YOUSAFZAI, 2019, p. 10).

Nesse sentido, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados estima que “cerca de metade dos refugiados do mundo são crianças. Dezenas de milhares estão desacompanhadas de seus pais ou familiares, estando em risco de abuso, negligência, violência, exploração, tráfico ou recrutamento militar” (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2018, texto digital).

Santos (2012, p. 17) explica que “embora muitas delas sejam cuidadas por outros refugiados, as suas necessidades de desenvolvimento não são asseguradas, já que estes não têm condições para tal”. No Brasil, apesar do Estatuto dos Refugiados (A Lei número 9.474/1997 será abordada no capítulo referente às legislações migratórias brasileira) não fazer menção à “crianças refugiadas”, o artigo 22 garante o direito à educação sem discriminação para todas as crianças. Com isso, “a proteção brasileira para crianças refugiadas é baseada na Lei do Refúgio e no Estatuto da Criança e do Adolescente, [...], podendo-se afirmar que as crianças refugiadas têm todos os direitos reconhecidos e protegidos no sistema jurídico brasileiro” (MARTUSCELLI, 2014, p. 283).

Para Yousafzai (2019, p. 55), “muita gente acha que refugiados deveriam sentir apenas duas coisas: gratidão ao país que lhes ofereceu asilo e alívio por estarem a salvo”. A autora, na sequência, continua explicando, “acho que a maior parte das pessoas não compreende o emaranhado de emoções que surge ao deixar para trás tudo o que você conhece. Não está apenas fugindo da violência, [...] mas também deixando seu país sua amada casa” (YOUSAFZAI, 2019, p. 56).

Assim, de acordo com Bimbatti (2016, p. 10), “os campos de refugiados são criados para dar acolhida a essas pessoas que necessitam de segurança e buscam um reinício de suas vidas”. Para o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (2016, texto digital), “os campos de refugiados são assentamentos humanos com anatomia e características projetadas para fornecer cuidados aos refugiados, geralmente, estão localizados em territórios de fronteira, longe de zonas de conflito”. Em tese, os campos de refugiados são medidas provisórias. Entretanto, nem sempre assumem um caráter provisório, pois “para um número significativo de pessoas deslocadas forçosamente de seus contextos, o acampamento é a primeira e única forma de moradia que eles conhecem” (HARROUK, 2020, texto digital). Para Asensio (2013, texto digital), “*A refugee camp is also a city. [...] It's just not recognized as a city because its citizens are invisible, forgotten*³”.

³Tradução da autora: “um campo de refugiados também é uma cidade. [...] Só não é reconhecida como cidade por que seus cidadãos são invisíveis, esquecidos”.

De acordo com Previdelli (2013, texto digital), “o maior campo de refugiados do mundo é o de Dadaab, no Quênia, local que abriga mais de 400 mil pessoas que fugiram da guerra civil na Somália”. Construído há mais de 20 anos, é o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados que administra o complexo, formado por cinco campos (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2012, texto digital). Inúmeras pessoas residem nestes campos até que tenham o status de refugiados reconhecidos.

As pessoas que solicitam às autoridades competentes serem reconhecidas como refugiados, mas que ainda não tiveram seus pedidos avaliados definitivamente são consideradas solicitantes de refúgio, no qual, “prestarão todas as informações relevantes em relação a sua situação de refugiado, como esclarecimentos da situação em que vivia no país de origem e o motivo de sua saída” (FILHO; RIOS; 2017, p. 156).

De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (2016, texto digital), no ano de 2016, o maior número registrado no mundo de novas solicitações ocorreu na Alemanha, no qual recebeu 722 mil solicitações de refúgio. Também, “cerca de um terço dessas solicitações eram de sírios, mais de seis vezes o número recebido em 2014. As solicitações do Afeganistão também aumentaram e um número significativo de novos pedidos de refúgio veio do Iraque, Irã, Eritreia, Albânia e Paquistão” (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2016, texto digital).

Castro Pita (2016, p. 5) cita que “no mundo globalizado, presume-se que todos os estrangeiros que ingressam no território nacional sejam migrantes, sem diferenciá-los dos solicitantes de asilo e de refúgio”. É importante frisar que “ao contrário do asilo, que é conferido individualmente, o refúgio é associado com perseguições em massa e também com situações em que há fundado receio de tal perseguição, ainda não ocorrida, venha a se concretizar” (LISOWSKI, 2012, p. 123). Ainda, de acordo com Barreto (2006, texto digital) o refúgio, por ser uma instituição convencional de caráter universal, visa a proteção de pessoas com fundado temor de perseguição, não sendo possível a discricionariedade estatal.

Na seção seguinte, abordar-se-á o instituto do asilo, diferenciando os tipos existentes, bem como ao fenômeno da apatridia e seus desdobramentos jurídicos.

2.4 O instituto do asilo e o fenômeno da apatridia

“A procura por asilo em situações de fragilidade é inafastável da natureza humana” (MESQUITA, 2017, p. 16). Assim, o indivíduo que encontra-se sofrendo algum tipo de perseguição pede socorro a algum Estado que possa conceder asilo. Atualmente, existem duas espécies de asilo: o territorial e o diplomático.

O asilo territorial fundamenta-se no artigo 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e na Convenção Interamericana sobre Asilo Territorial (Caracas, 1954). No Brasil, o Decreto 55.929, de 19 de abril de 1965 promulgou a Convenção de Caracas.

“Todo Estado tem direito, no exercício de sua soberania, de admitir dentro de seu território as pessoas que julgar conveniente, sem que, pelo exercício desse direito, nenhum outro Estado possa fazer qualquer reclamação” (BRASIL, 1965). Em outras palavras, “o asilo, sob o ponto de vista do direito, confronta concepções legais antagônicas: o Estado que o concede, o faz em desacordo daquele que persegue o sujeito acusado da prática de um delito” (MESQUITA, 2017, p. 21)

Para a Organização Internacional para Migrações (2009, p. 9), caracteriza-se o asilo territorial sendo a “proteção estadual concedida a um estrangeiro, no próprio território desse Estado, contra o exercício da jurisdição pelo Estado de origem, com fundamento no princípio do *non-refoulement*, que conduz ao gozo de determinados direitos internacionalmente reconhecidos”. Vale dizer que o termo *refoulement* tem origem francesa e, de acordo com Lemes (2017, p. 65), “representa, para o direito internacional, o ato jurídico por meio do qual um determinado Estado devolve um indivíduo que se encontra em sua jurisdição a outro Estado”.

Sucar dos Anjos e Magnani (2017, p. 5) explicam a aplicação do princípio do *non-refoulement*, ou seja, “a proibição do Estado receptor de promover o retorno forçado ao indivíduo requerente da proteção estatal”, em consonância com o artigo 33 da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Estrangeiros. Com isso, “a segurança da concessão é vislumbrada pelo reconhecimento de que dificilmente um estado irá adentrar no território de outro para capturar um fugitivo seu” (MESQUITA, 2017, p. 21).

Por sua vez, o asilo diplomático, no âmbito americano, tem como fundamento legal a Convenção sobre Asilo (Havana, 1928), Convenção sobre Asilo Político (Montevideú, 1933) e a Convenção Interamericana Asilo Diplomático (Caracas, 1954), isso por que, conforme bem explica Mazzuoli (2015, p. 822), o asilo diplomático é tradição regional, tratando-se de América Latina. Pode ser entendido como “abrigo que um Estado pode conceder para além dos limites do seu território, em locais onde é concedida imunidade jurisdicional, a indivíduos que requeiram proteção face à autoridade que os persegue ou que reivindica a sua presença” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA MIGRAÇÕES, 2009, p. 9).

Para Garcia (2009, p. 6), o asilo diplomático antecede à concessão do asilo territorial. É por meio do asilo diplomático que o Estado que receberá o asilado solicita a expedição de salvo conduto ao governo local (onde o indivíduo encontra-se solicitando asilo) para que ocorra sua saída do território e possa ir ao território do Estado asilante, o que lhe prestará proteção. Nesse sentido, Mazzuoli (2015, p. 822) explica que “o Estado concede o asilo diplomático fora do seu território, isto é, no território do próprio Estado em que o indivíduo é perseguido”.

Vale ressaltar que “o asilo diplomático pode ser concedido em missões diplomáticas e nas residências particulares dos chefes de missões, em navios de guerra ou aviões” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA MIGRAÇÃO, 2009, p. 9). Também, “há o denominado asilo militar, que se configura quando o asilo é prestado a bordo de navios, aviões ou acampamento de tropas militares. Entretanto, essa espécie de asilo está inserido na esfera do asilo diplomático (GARCIA, 2009, p. 6).

É interessante observar que para a concessão do asilo diplomático, é necessário a caracterização do crime pelo qual o indivíduo está sendo perseguido. “A Convenção de Caracas, [...], em seu artigo III, não deixa margem a dúvidas sobre a necessidade de caracterização do crime político para a legitimidade da concessão do asilo” (MESQUITA, 2017, p. 51). Crime político “é todo cometimento ilícito motivado por razões de natureza política. Essas razões, atentatórias ao bem-estar da coletividade, revestem-se de múltiplas facetas [...] contra a ordem política vigente no território de um Estado” (BULOS, 2009, p. 282).

Para alguns autores, o asilo diplomático encontra-se inserido no asilo político. Para Rezeck (2018, p. 259), asilo político “é o acolhimento, pelo Estado, de estrangeiro perseguido alhures – geralmente, mas não necessariamente, em seu próprio país patrial – por causa de dissidência política ou delitos de opinião”. Por sua vez, Francisquini (2011, p. 12) descreve sendo “uma maneira de colocar a salvo de toda a sorte de perseguições, prisões e torturas as pessoas que possuem entendimento político diferente daqueles que estão no poder”.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê no artigo 14 o direito de procurar asilo em casos de perseguições. Entretanto, conforme explicam Patarra e Fernandes (2011, p. 156), o referido artigo garante ao indivíduo “vítima de perseguição [...] o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”, mas nenhum país é obrigado a aceitar os asilados. Ademais, o parágrafo 2º do referido artigo diz que o direito de procurar asilo “não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas”.

Castro Pita (2016, p. 7) esclarece que “além das normas específicas sobre asilo, todos os instrumentos gerais de direitos humanos e de direito humanitário são aplicáveis para a proteção dos refugiados e solicitantes de asilo”. A Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê no artigo 15 que “todo ser humano tem o direito a uma nacionalidade” e que “ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade”. Entretanto, de acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas, 10 milhões de indivíduos “são desprovidos de nacionalidade e que, portanto, não contam com a proteção de nenhum Estado, sendo privados do exercício de qualquer direito” (JUBILUT, 2007, p. 122), tais pessoas são intituladas apátridas.

A Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 em seu primeiro artigo descreve como apátrida “toda pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional”. Assim, é evidente que “a definição se refere a um vínculo jurídico formal entre o indivíduo e o Estado que se deve encarregar de sua segurança” (RIBEIRO ET AL, 2013, p. 423).

Em face de que o reconhecimento de nacionalidade é a principal chave para acesso aos demais direitos, quem não possui nacionalidade fica vulnerável perante a lei e a sociedade. Assim sendo, “como as pessoas apátridas não são cidadãos do país onde vivem, ou de qualquer outro, elas frequentemente são impedidas de ter acesso a direitos básicos e são expostas a uma situação de extrema vulnerabilidade” (GODOY, 2013, p. 505).

São diversos os motivos que ocorre a apatridia, como por exemplo “disputas entre Estados sobre a identidade jurídica dos indivíduos, secessão de Estados⁴, da marginalização prolongada de grupos específicos dentro da sociedade” (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2005, p. 6). Para Godoy (2013, p. 507), “na primeira metade dos anos 1990, mais da metade dos apátridas do mundo tinha perdido a nacionalidade em razão da secessão de países”, como por exemplo o desmembramento da URSS, Iugoslávia e Tchecoslováquia.

Há dois tipos de apátridas: os de direito (*de jure*) e os de fato. Moreira et al (2017, p. 43) explica que os apátridas de direito são aqueles que não possuem vínculo de nacionalidade com nenhum Estado, enquanto que, os de fato são aqueles que não podem exercer os direitos inerentes à sua nacionalidade.

A respeito dos apátridas de fato, “é possível que Estados simplesmente deixem de existir e grupos não consigam obter a cidadania dos Estados que os sucederam. [...], ou que um grupo more em áreas fronteiriças e nenhum dos Estados conceda cidadania/nacionalidade” (GORIS; HARRINGTON; KÖHN, 2009, p. 4).

Frisa-se que “alguns Estados preveem concessão de asilo político a apátridas, como a Armênia, que prevê em sua legislação a concessão de asilo político aos apátridas vítimas de persecução política em seus Estados de origem” (ZEN, 2007, p. 95).

Contudo, em razão de que “não há no ordenamento brasileiro, legislação que clarifique qual é o órgão administrativo competente para analisar os pedidos de concessão de status de apátrida”, são poucos os casos em que se reconhece indivíduos como apátridas. Quando há o reconhecimento, “além de autorização de

⁴Secessão de Estados ocorre quando há separação de uma parte de um Estado para a formação de um outro Estado.

residência no Brasil por prazo indeterminado, [...] passam a ter assegurado o exercício de todos os direitos e garantias, em condição de igualdade com brasileiros” (MELO, 2020, texto digital).

É interessante registrar que o reconhecimento, dos dezesseis primeiros apátridas, pelo governo brasileiro, ocorreu após o início da vigência da nova Lei de Migração (a qual será detalhada no capítulo 4 desta monografia), para indivíduos da Síria, Egito, China, Polônia, Kuwait, Suriname, Alemanha, Paraguai, Palestina, Líbano e Japão.

3 CATEGORIZANDO AS DIFERENTES ESPÉCIES DE MIGRAÇÃO

Neste capítulo, abordar-se-á a respeito da categorização das espécies de migração. Para Peixoto (1998, p. 24), é possível classificar as migrações em três grandes áreas: pelo tipo de limites territoriais atravessados, pela duração ou periodicidade do movimento que diferenciam as migrações entre temporárias e definitivas, e pelo grau de voluntariedade da migração. Na seção de fechamento deste capítulo, será realizado uma busca a respeito dos fluxos migratórios.

3.1 Espaço de deslocamento da migração

A primeira área refere-se ao espaço de deslocamento e divide-se em dois tipos: a migração internacional e a migração interna ou nacional. Chueiri e Câmara (2010, p. 159) explicam que os deslocamentos, tanto interno, quanto internacional, ocorrem por diversos fatores. Um dos motivos são as razões econômicas que,

Relaciona-se à falta de condições dignas de sobrevivência. São sujeitos ou grupos de sujeitos mais vulneráveis que fogem da pobreza, da miséria, da polícia, etc em busca de melhores oportunidades de vida e de trabalho que possam satisfazer suas necessidades básicas – alimentação, saúde, educação, cultura, etc (CHUEIRI; CÂMARA, 2010, p. 159).

Outra razão é a questão política que, “relaciona-se à impossibilidade do exercício de seus direitos, ou melhor, é quando a liberdade, a igualdade – e seus desdobramentos – ficam impedidas de ser exercitadas” (CHUEIRI; CÂMARA; 2010, p. 159).

Nas palavras de Yousafzai (2019, p. 11), “o fato de que se viram em meio a um conflito que os forçou a deixar seu lar, as pessoas que amavam e a vida que conheciam, arriscaram muito no caminho, e por quê? Porque quase sempre é uma questão de vida ou morte”. Independentemente do motivo que leva indivíduos a migrarem, “sempre há fatores graves o suficiente para tornar o deslocamento a melhor opção, ou ao menos, a única possível” (CHUEIRI; CAMARA; 2010, p. 159).

A Organização Internacional para as Migrações (2009, p. 42) define migração internacional como “movimentos de pessoas que deixam os seus países de origem ou de residência habitual para se fixarem, permanente ou temporariamente, noutro país”. Para Zeni e Filippim (2014, p. 12), “as migrações internacionais remontam vários períodos da história mundial, intensificadas pela própria característica do reordenamento global, envolvendo a comunidade internacional, seja na condição de países emissores, seja na de receptores”.

Peralva (2008, p. 19) explica que “esses deslocamentos de populações entre uma nação e outra configura-se o binômio emigração-imigração, sendo estritamente reguladas pelos Estados”. Segundo o Relatório Tendências Globais (2011) do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, menos de 70 milhões de pessoas mudaram-se de um país em desenvolvimento para um país desenvolvido em 2011. Para Ramirez (2013, p. 469), “em geral, a maioria das pessoas a se deslocar atravessando fronteiras nacionais, muda-se de um país em desenvolvimento para outro país em desenvolvimento”.

É perceptível “a desproporcionalidade existente entre as nações espalhadas pelo mundo, na medida em que países subdesenvolvidos apresentam problemas sociais e, por vezes, sérias crises econômicas que vêm a ocasionar o êxodo⁵ dos seus habitantes” (FILHO; RIOS; 2017, p. 149).

Ressalta-se que,

indivíduos e grupos, motivados pelos mais diversos fatores, continuarão a cruzar fronteiras nacionais, enquanto elas ainda existirem, pelo simples fato de que a humanidade já cruzava o planeta antes dessas fronteiras serem convencionadas e vigiadas (CAMPOS; SILVA; 2015, p. 51).

No que se refere à migração interna, o indivíduo é denominado deslocado interno. “São pessoas que, por conta de eventos de diversas matrizes, são obrigadas a se mudar, mas o fazem dentro da fronteira do seu Estado” (JAROCHINSKI SILVA, 2013, p. 531). No mesmo sentido,

são pessoas, ou grupos de pessoas, forçadas ou obrigadas a fugir ou abandonar as suas casas ou seus locais de residência habituais, particularmente em consequência de, ou com vista a evitar, os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, violações dos direitos humanos ou calamidades humanas ou naturais, e que não tenham atravessado uma fronteira internacionalmente

⁵De acordo com o Dicionário Michaelis, “êxodo é o ato de emigrar; emigração de um povo”.

reconhecida de um Estado (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1998, texto digital).

Consoante aos ensinamentos de Jarochinski (2013, p. 531), pode-se dizer que “as alterações ambientais são também responsáveis pelo aumento de fluxo de pessoas que acabam migrando dentro do seu Estado”.

De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (texto digital, 2016), “em 2016, mais de 5 milhões de pessoas foram obrigadas a se deslocar dentro de seus próprios países, chegando ao patamar de 40,3 milhões de pessoas deslocadas internamente no mundo”.

3.2 Duração ou periodicidade da migração

A segunda área é classificada pelo tempo de permanência: definitiva ou provisória. A migração definitiva pode ser caracterizada pelo migrante a longo termo, ou seja, *“a person who moves to a country other than that of jis or her usual residence for a period of at least a year (12 months), so that the country of destination effectively becomes his or her new country of usual residente⁶”* (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1980, p. 94). Por sua vez, a migração temporária caracteriza-se pelo migrante de curto prazo, ou seja, *“a person who moves to a country other than that of his or her usual residence for a period of at least three months but less than a year⁷”* (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1980, p. 94).

No Brasil, conforme a Lei número 13.445/2017, existe a possibilidade de ser concedido visto temporário àquele que, no intuito de estabelecer residência por tempo determinado se enquadrar, no mínimo, em uma das hipóteses previstas no artigo 14, quais sejam: pesquisa, ensino ou extensão acadêmica, tratamento de saúde, acolhida humanitária, estudo, trabalho, férias-trabalho, prática de atividades religiosa ou serviço voluntário, realização de investimento ou de atividade com relevância econômica/social/científica/tecnológica/cultural, reunião familiar, atividades artísticas

⁶Tradução da autora: “uma pessoa que se muda para um país diferente do seu país de residência habitual por um período de pelo menos um ano (12 meses), de modo que o país de destino torne-se efetivamente seu novo país de residência habitual”.

⁷Tradução da autora: “uma pessoa que se muda para um país diferente do seu país de residência habitual por um período de, pelo menos, três meses, mas, menos de um ano”.

ou desportivas com contrato por prazo determinado, se o imigrante seja beneficiário de tratado em matéria de vistos, e, outras hipóteses definidas em regulamento.

3.3 Grau de voluntariedade da migração

A terceira área diz respeito à maneira que ocorre a migração: voluntária ou forçada. A respeito da migração voluntária, “abrangem todos os casos em que a decisão de migrar é tomada livremente pelo indivíduo, por razões de conveniência pessoal e sem a intervenção de um fator externo” (JUBILUT; APOLINÁRIO; 2010, p. 281). Certamente, “a oportunidade de melhores condições de vida em outro lugar faz com que essas pessoas busquem um lugar com maior qualidade de vida” (JUBILUT ET AL, 2018, p. 95).

Nolasco (2016, p. 9) explica que nesse tipo de migração o indivíduo decide migrar sem qualquer tipo de constrangimento oficial. Entretanto, é perceptível que são raríssimos os casos em que a migração é completamente voluntária/espontânea (MEZZADRA, 2015, p. 13).

Por sua vez, “as migrações forçadas são aquelas em que a pessoa decidiu se deslocar por um temor fundado de que sua vida ou sua integridade física corre perigo” Ramirez (2013, p. 467). Para Grajzer (2018, p. 28), “todos aqueles indivíduos que tem necessidade de deixar o local ou país em que se encontram devido razões alheias à sua vontade. No mesmo sentido,

La migración forzada, como su nombre lo indica, se deriva de situaciones extremas que la persona no puede controlar, para estas personas, salir del país se convierte en la única opción de supervivencia, o en la más prudente para preservar su vida e integridad. La partida generalmente es apresurada y puede estar ligada directa o indirectamente con conflictos políticos⁸ (ZULUAGA, 2011, p. 78)

Para Cançado Trindade (2008, p. 56) “as causas são múltiplas, podendo ser fatores econômicos, desemprego, colapso dos serviços públicos, desastres naturais, conflitos armados, repressão, perseguição, xenofobia, violação dos direitos humanos, entre outras”. Ou seja,

as causas podem ser econômicas, políticas, sociais, desastres ambientais e outros fatores que evoquem crises humanitárias, de modo que a organização política e

⁸Tradução da autora: A migração forçada, como o próprio seu nome indica, decorre de situações extremas que a pessoa não consegue controlar, para essas pessoas deixar o país torna-se a única opção de sobrevivência, ou a mais prudente para preservar sua vida e integridade. A saída geralmente é precipitada e pode estar direta ou indiretamente ligada a conflitos políticos.

social não possam garantir condições básicas fundamentais à sobrevivência humana (GRAJZER, 2018, p. 28)

Redin e Minchola (2015, p. 17) explicam que “não apenas refugiados, mas também apátridas, deslocados internos e, em uma discussão ainda aberta, até mesmo migrantes tipicamente conhecidos como econômicos podem se encontrar na condição de imigrantes forçados”. O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (2019, p. 9) estima que o deslocamento forçado afete mais de 1% da humanidade, ou seja, uma em cada 97 pessoas foi forçada a migrar nos últimos anos.

Com tantas pessoas migrando ao mesmo tempo, há os movimentos migratórios ou fluxos migratórios, os quais serão abordados a seguir.

3.4 Movimentos migratórios: questão antiga ou atual?

Migrar é um direito humano universal, uma vez que “os movimentos migratórios são inerentes à condição humana” (SERVIÇO JESUÍTA A MIGRANTES E REFUGIADOS, 2020, texto digital). Inclusive, “civilizações nasceram como fruto de movimentos migratórios, e a mobilidade humana selou o destino de sociedades inteiras” (CAMPOS; SILVA; 2015, p. 51).

A Organização Internacional para as Migrações (2009, p. 29) define como fluxo migratório a “contagem do número de migrantes que se deslocam ou têm autorização para se deslocar para (ou de) um país a fim de ter acesso a um emprego ou fixar-se durante um determinado período de tempo”.

Batista (2009, p. 68) aclara que os movimentos migratórios deram origem a todas as nacionalidades, forjando a identidade de cada nação ao longo dos tempos. No mesmo sentido, “movimentos migratórios são parte fundamental da história e do desenvolvimento da humanidade, envolvendo a evolução dos povos e sua dispersão por todos os continentes desde os primórdios da existência da espécie” (FONTANA; ZIMNOCH; LORENTZ; 2017, p. 57).

O conceito de imigração contemporânea “é a de um movimento que ultrapassa as fronteiras nacionais. Nesse sentido, o surgimento dos Estados é um evento fundamental para entendermos a dinâmica desse fenômeno social” (JAROCHINSKI SILVA, 2011, p. 201).

De acordo com Reis (2004, p. 150), “os movimentos migratórios internacionais contemporâneos se caracterizam por serem mais que fenômenos sociais, pois tem um forte componente político expresso, sobretudo, na organização dos Estados no âmbito internacional”. Seguindo o mesmo pensamento,

No mundo contemporâneo, marcado por mudanças radicais e profundas, com uma crescente expansão econômica e inovações tecnológicas de toda ordem, em especial nas áreas de comunicação e transportes, observa-se um grande contingente populacional se deslocando interna e internacionalmente, o que implica na urgente tarefa de confrontar os fatos com o direito, a fim de se executar soluções políticas que tragam resultados positivos tanto para os estados quanto para os seres humanos. (BATISTA, 2009, p. 1)

No final do século XIX e início do século XX houve um expressivo aumento de pessoas migrando pelo mundo. Jarochinski Silva (2011, p. 202) esclarece que “a manifestação dos Estados era de incentivar o fenômeno, pois havia países que necessitavam que uma parte de sua população deixasse o seu território para encontrar um equilíbrio em termos demográficos”.

Entre os anos de 1940 a 1950, portugueses, italianos e alemães eram a maior porcentagem de imigrantes no Brasil. Os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (1958, p. 5) dão conta de que havia, no Brasil, em 1940 aproximadamente 380 mil portugueses, dos quais 25.933 tinham adotado a nacionalidade brasileira. Ademais, encontravam-se em torno de 240 mil italianos residindo no Brasil (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS, 1958, p. 9), enquanto que, o número total de alemães em 1940 era de 77 mil (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS, 1958, p. 17).

No século XX, mais precisamente na década de 80, “o Brasil inaugura uma nova fase no tocante aos deslocamentos de sua população, período em que fica nítido que um crescente número de brasileiros passa a residir no exterior” (PATARRA; FERNANDES; 2011, p. 69). De acordo com Patarra (2003, p. 27), Patarra e Fernandes (2011, p. 69), os principais destinos dos emigrantes brasileiros são os Estados Unidos, Japão, Paraguai e alguns países da Europa.

Entretanto, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (1995, p. 18), o Censo de 1980 apontava que mais de 660 mil estrangeiros viviam no Brasil, principalmente dos países de Portugal, Japão, Itália, Alemanha, Paraguai, Argentina, Estados Unidos, Uruguai e Chile.

Para Zimermann (2016, p. 11), “o século XXI está sendo marcado por uma massiva de imigrações em todo o mundo”, principalmente na segunda década. No ano de 2011 ocorreu profundas mobilizações populares, “por um lado, as revoluções em países árabes do norte da África e do Oriente Médio, que estavam sob o mando de velhas ditaduras. Por outro, intervenções de potências estrangeiras, como no caso da Líbia” (RAMIREZ, 2013, p. 464).

Além de conflitos armados há, também, profundas crises ambientais, como por exemplo “a terrível seca no Chifre da África, gerando enormes fluxos migratórios dentro e fora do país, especialmente em direção aos vizinhos Quênia, Etiópia, Eritreia e Djibouti, que são alguns dos países mais pobres do planeta” (RAMIREZ, 2013, p. 464).

Zimermann (2016, p. 11) afirma que “o Brasil está entre uma das rotas que recebe um denso número de imigrações”, tanto é que entre 2010 e 2016 os fluxos migratórios para o país cresceram, inclusive com migrantes de países vizinhos como, por exemplo, os venezuelanos. Nesse período, foram registrados 669.722 mil estrangeiros no Brasil (OBSERVATÓRIO DAS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS, 2015, p. 2), sendo que, em termos de regularização durante esse período, os haitianos estão no topo, com 101,9 mil regularizados (OBSERVATÓRIO DAS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS, 2018, p. 61).

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (2015, texto digital) destacou que houve um crescimento considerável no número de pessoas forçadas a deixar suas casas, principalmente no ano de 2013, no qual 8,3 milhões de pessoas foram forçadas a abandonar sua terra natal. Somente em 2014, em torno de 42,5 mil pessoas por dia tornaram-se refugiadas, solicitantes de refúgio ou deslocados internos, chegando ao patamar de 59,5 milhões de pessoas no ano.

O número de refugiados e pessoas em busca de asilo cresceu nos últimos anos, principalmente nos países europeus. Bauman (2017, p. 11) esclarece que esse aumento “foi causado pelo número crescente de Estados “afundando”, ou já submersos, ou [...] de territórios sem Estado, e portanto sem leis, palcos de intermináveis guerras, [...] assassinatos em massa e de um banditismo permanente”

Conflitos armados, perseguições e guerras foram alguns dos motivos que levaram inúmeros indivíduos a fugirem de suas casas:

O derramamento de sangue e as atrocidades cometidas nas zonas de conflito na África tiveram um papel crucial no fomento e na manutenção de uma crise global de refugiados, levando milhões de mulheres, homens e crianças a fugirem de suas casas em tentativas penosas, arriscadas e, muitas vezes, fatais de encontrar segurança dentro de seu próprio país ou além das fronteiras internacionais. Sozinhos, os conflitos no Sudão e no Sudão do Sul foram responsáveis por milhões de deslocamentos (ANISTIA INTERNACIONAL, 2015, p. 18)

De acordo com Brignol et al (2020, p. 192), atualmente, um dos maiores fluxos migratórios na América Latina são de venezuelanos. O Alto Comissariado das Nações Unidas Para Refugiados (2018, texto digital) explica que as famílias venezuelanas têm sido obrigadas a deixar o país por causa da violência, da insegurança, da falta de alimentos, remédios e serviços básicos, tendo em vista a situação econômica e social desfavorável. Em razão disso, em torno de 265 mil migrantes e refugiados venezuelanos solicitaram regularização migratória no Brasil (BRASIL, 2021, texto digital).

Entretanto, nem todos os solicitantes venezuelanos se enquadram na categoria de refugiado prevista no Estatuto dos Refugiados. Nesse sentido, “a maioria dos imigrantes venezuelanos teria direito ao visto temporário humanitário previsto pela Lei de Migração (que será abordada no próximo capítulo), pois o motivo de seu deslocamento é devido à existência de crises econômicas e políticas” (SOUZA; SILVERA; 2018, p. 121).

“Entretanto, esses imigrantes não possuem condições financeiras para arcar com os custos para o visto temporário, razão pela qual, solicitam refúgio, ainda que saibam que não serão considerados como tal ao final do procedimento” (SOUZA; SILVEIRA; 2018, p. 121).

Isto posto, é possível esclarecer que por ser uma condição inerente à condição humana, sempre houve fluxos migratórios. Desde os primórdios, quando ainda não existiam Estados como conhecemos atualmente, os indivíduos já migravam de local em local, inclusive foi assim que iniciaram as primeiras civilizações e, conseqüentemente, os primeiros sistemas de governos.

4 LEGISLAÇÕES MIGRATÓRIAS BRASILEIRAS

Neste capítulo, será analisada as legislações migratórias brasileiras, desde quando o Brasil era colônia de Portugal, passando por leis impostas durante o período da ditadura militar, como por exemplo o Estatuto do Estrangeiro de 1980, até chegar aos projetos de leis que vieram à se tornar a Lei de Migração, uma legislação compatível com a Constituição Federal de 1988.

4.1 Primeiras leis brasileiras sobre migração

Considera-se a primeira política migratória brasileira o Decreto, sem número, de 1808, no qual Dom João VI permitia a concessão de sesmarias aos estrangeiros, sob o fundamento de “aumentar a lavoura e a população, que se acha diminuta neste Estado” (BRASIL, 1808, texto digital). Com a transferência da Corte de Lisboa para o Rio de Janeiro, a imigração ao Brasil tornou-se possível, embora já houvesse imigrantes no país (CAVARZERE, 1995, p. 27).

A Carta Régia de 02 de maio de 1818 é o marco histórico da imigração planejada e subsidiada pelo Estado. Famílias suíças foram autorizadas a estabelecerem-se no Brasil, sendo concedido porções de terrenos para cultivarem (BRASIL, 1818), inclusive, o Decreto de 06 de maio de 1818 determinou a compra da fazenda do Morro Queimado, no Rio de Janeiro para o estabelecimento da Colônia Suíça.

Por sua vez, “as primeiras medidas restritivas à entrada de imigrantes internacionais no Brasil República foram ao final do ano de 1930, reflexo da crise vivenciada pela economia mundial em 1929, com consequente crise do café” (PATARRA; FERNANDES; 2011, p. 69). Nesse sentido, Geraldo (2009, p. 3) explica que “o Brasil foi considerado bastante rigoroso ao criar restrições à entrada de

imigrantes e em promover políticas de nacionalização que atingiram as populações de origem ou de ascendência estrangeira no Brasil”.

A campanha de nacionalização foi implementada entre os anos de 1937 a 1945, durante o Estado Novo. De acordo com Seyferth (1997, p. 97), “o primeiro ato de nacionalização atingiu o sistema de ensino em língua estrangeira: a nova legislação obrigou as chamadas “escolas estrangeiras” a modificar seus currículos e dispensar os professores desnacionalizados”, as escolas que não conseguiram ou não queriam cumprir foram fechadas. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (2007, p. 9) afirma que no ano de 1939, além de escolas, associações culturais e jornais de língua estrangeira também foram fechadas.

Ademais, “tinha-se o medo da instabilidade interna que poderia advir com a criação de polos imigrantes que, eventualmente, significaria uma ruptura ou ameaça à unidade nacional, por meio de cultura e economias paralelas, ou até opostas às do Governo” (FAGUNDES; SPAREMBERGER; LOCH; 2018, p. 360). O pânico era tão grande que, por meio do Decreto-Lei número 406, de 04 de maio de 1938, houve a proibição de formação de colônias agrícolas constituídas por apenas uma nacionalidade, com isso, “cada núcleo colonial seria constituído por estrangeiros de nacionalidades variadas” (SIKORA, 2014, p. 60).

De acordo com Fagundes, Sparemberger e Loch (2018, p. 360), “neste período, a imigração seguia sendo tratada de forma utilitarista; era um período de desenvolvimento das indústrias e das cidades, buscando-se a figura do imigrante ideal”. Em 1945, o Decreto-Lei número 7.697/1945 considerou, em seu primeiro artigo, que “todo estrangeiro poderá adentrar no Brasil desde que satisfaça às condições desta lei”, entretanto, “na admissão dos imigrantes, deveria ser atentado à necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes de sua ascendência europeia” (BRASIL, 1945, texto digital).

Após a edição do Ato Institucional número 5, o qual “institucionalizou a repressão política e o terror promovido pelo Estado durante a ditadura militar” (BETIM, 2019, texto digital), criou-se, por meio do Decreto-Lei número 941, de 18 de outubro de 1969, o primeiro Estatuto do Estrangeiro, no qual, conforme Zamberlam (2004, p.

37), “a permanência do estrangeiro no Brasil passou a ser decidida segundo exigências extralegais, [...], das quais poderão ficar dispensados os cidadãos de nacionalidade portuguesa”.

4.2 O Estatuto do Estrangeiro de 1980

Anos depois, em 1980, reformulou-se o Estatuto do Estrangeiro, passando a ser a Lei número 6.815/80. Damasio (2016, p. 46) assinala que “prevalece, neste Estatuto, a visão securitária”, a migração é ligada à segurança nacional. Isto quer dizer que, “o imigrante era submetido a uma alta carga de discricionariedade administrativa” (REDIN et al, 2020, p. 25), e de acordo com Sprandel (2015, p. 2) “considerado para o Estado como um potencial criminoso”.

Como visto, a migração era condicionada aos interesses do Estado, tanto que no artigo 2º do Estatuto do Estrangeiro de 1980 era claro que “ao aplicar à referida lei, seria levado em conta à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil e à defesa do trabalhador nacional” (BRASIL, 1980, texto digital), evidenciando que “migrantes eram vistos como ameaça, salvo a exceção quando a chegada dos mesmos interessava economicamente o país e não ameaçava a ordem local” (PEREIRA; HILLESHEIM; 2020, p. 3).

As principais alterações realizadas pelo Lei número 6.815/80 em relação ao Decreto-Lei número 941 de 1969 foram em relação aos vistos, ao registro e fiscalização, à extradição e deportação, no qual todo estrangeiro poderia ser expulso do país se atentasse contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular. Também, de acordo com Zamberlam (2004, p. 38) “foi estabelecido pena de deportação para quem exercesse atividades remuneradas irregularmente, sendo competente a Polícia Federal para aplicar tal pena”. A expulsão dependia de decreto presidencial.

As principais características do Estatuto do Estrangeiro de 1980 são: o alto grau de restrição e burocratização da regularização migratória, a discricionariedade absoluta do Estado, a restrição dos direitos políticos e da liberdade de expressão, além de explícita desigualdade em relação aos direitos humanos dos nacionais (VENTURA; REIS; 2014, texto digital).

Com o Estatuto do Estrangeiro, criou-se rol de crimes próprios previstos nos artigos 106 (restrições profissionais a estrangeiros) e 107 (vedação aos estrangeiros

de exercerem atividade de natureza política) nos quais exigiam que o praticante fosse estrangeiro, possuindo pena de detenção de um a três anos e expulsão, conforme previa o artigo 125, inciso XI da Lei número 6.815/80.

Ainda, os artigos 57 a 94 do Estatuto do Estrangeiro previa modalidades compulsórias de retirada de estrangeiros: deportação, expulsão e extradição. Para Mazzuoli (2006, p. 410), essas medidas eram “sanções administrativas aplicadas ao estrangeiro em decorrência de sua entrada ou estada irregular no território nacional, ou em virtude de ter sido considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais”.

“A deportação era a forma mais simples de exclusão de um estrangeiro de um Estado” (Távora, 2016, p. 91). Ocorria quando o estrangeiro, com entrada ou estada irregular, não se retirava voluntariamente do território nacional no prazo estipulado, voltando ao seu país de origem ou procedência, ou a outro país que consentisse em recebê-lo, consoante ao parágrafo único do artigo 58 do Estatuto do Estrangeiro.

Por sua vez, conforme o artigo 65 do Estatuto do Estrangeiro, a expulsão ocorria quando o estrangeiro atentasse contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o tornasse nocivo à conveniência e aos interesses nacionais. Também poderia ser expulso caso praticasse fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil, se entregasse à vadiagem ou à mendicância, se desrespeitasse proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, ou se havia entrado no território nacional com infração à lei, do país não se retirasse no prazo estipulado. Com isso, “bem-vindo seria somente o estrangeiro que produzia riqueza e aquecia a economia do país” (PEREIRA, 2014, p. 45).

De acordo com o artigo 75 do Estatuto do Estrangeiro, não era concedido à expulsão se implicasse em extradição inadmitida pela legislação brasileira, ou quando o estrangeiro tivesse casamento com cônjuge brasileiro há mais de 5 anos ou se tivesse filho brasileiro, que comprovadamente, estivesse sob sua guarda e que havia dependência econômica.

Por fim, a medida de extradição, sendo a única hipótese em que é necessário pedido por parte de outro país para que o estrangeiro fosse retirado compulsoriamente

do Brasil. O requerimento deveria ser fundamentado em Convenção, Tratado ou em cumprimento do princípio da reciprocidade. Para que ocorresse a extradição, o crime deveria ter sido cometido no território do Estado requerente ou que as leis penais desse Estado fossem aplicáveis ao extraditando, se existisse sentença final de privação de liberdade, ou se a prisão do extraditando tivesse sido autorizado por Juiz, Tribunal ou autoridade competente do Estado requerente, nos termos do artigo 78 do Estatuto do Estrangeiro.

Contudo, havia hipóteses em que não poderiam ser concedidos a extradição. Os pedidos de extradição eram indeferidos com base nas hipóteses previstas no artigo 77 do Estatuto do Estrangeiro:

- I - se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido;
- II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;
- III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;
- IV - a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a 1 (um) ano;
- V - o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;
- VI - estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;
- VII - o fato constituir crime político; e
- VIII - o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção.

Quando deferida a extradição, consoante aos artigos 86 e 87 do Estatuto do Estrangeiro, o Estado requerente possuía 60 dias da comunicação para retirar o extraditando do território nacional, e caso não fizesse, era posto em liberdade, sem prejuízo de responder a processo de expulsão. Se o pedido fosse negado, de acordo com o artigo 88 do Estatuto do Estrangeiro, não era possível a admissão de novo pedido baseado no mesmo fato.

Assim, pode-se perceber que desde as primeiras legislações migratórias brasileiras, “buscou-se a figura do imigrante ideal que pudesse fomentar o projeto de homogeneização estatal e práticas assimilacionistas” (FAGUNDES; SPAREMBERGER; LOCH; 2018, p. 361).

Por fim, cabe esclarecer que “o Estatuto do Estrangeiro, nacionalista e conservador, priorizava excessivamente a segurança e restringia a liberdade dos imigrantes em território nacional” (CALHEIROS; BRASIL; 2020, p. 8). Desse modo, eram considerados de menor importância em relação aos nacionais do país.

A seguir, veremos a respeito da Nova Lei de Migração, desde que a Constituição Federal de 1988 foi promulgada. De antemão, é importante esclarecer que a Lei de Migração (Lei número 13.445/2017) “é mais humanitária, e trata o imigrante como um concidadão do mundo, com direitos universais garantidos, todos providos gratuita e legitimamente pelo Estado, em conformidade com a política internacional dos Direitos Humanos” (CALHEIROS; BRASIL; 2020, p. 8).

4.3 Legislação migratória brasileira após a Constituição Federal de 1988

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, o Estatuto do Estrangeiro de 1980 ficou em desacordo com o texto constitucional. De acordo com Kenicke (2016, p. 16), “é clara a incompatibilidade entre o chamado Estatuto do Estrangeiro e a nova ordem constitucional brasileira”, ficando o Conselho Nacional de Imigração – CNIg responsável por regulamentar a condição jurídica do migrante, para que não haja violação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, bem como aos tratados internacionais ratificados e aderidos pelo país.

A Constituição Federal de 1988 incluiu o “estrangeiro” em alguns dos seus artigos, principalmente no artigo 5º o qual garante igualdade entre brasileiros e aos estrangeiros residentes. Também, o inciso LII, do referido artigo, garante a não concessão de extradição ao estrangeiro por crime político ou de opinião.

Lopes (2009, p. 457) explica que “a Constituição também estabelece as competências da União para legislar sobre emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros”. Contudo, “o texto constitucional não inovou em matéria dos direitos das comunidades e povos imigrantes no Brasil, bem como não atualizou os regimes de nacionalidade e cidadania” (CAMPOS; SILVA; 2015, p. 58).

Ainda no ano de 1988, de acordo com Nieto (2014, p. 94), “o Governo Federal implementou o primeiro programa de anistia, com o objetivo de regularizar os

migrantes irregulares”, aproximadamente 40 mil migrantes, em sua grande maioria, bolivianos.

Diante do vazio legislativo, vários Projetos de Lei foram propostos, em diferentes governos, “principalmente a partir do aumento dos fluxos migratórios rumo ao país na última década” (WERMUTH; AGUIAR; 2018, p. 247). O intuito era substituir o defasado Estatuto do Estrangeiro, reflexo da ditadura militar.

Durante o governo de Fernando Collor, por meio do Projeto de Lei número 1.813/1991, tentou-se a criação de lei que versasse sobre migração. Entretanto, conforme explica Kenicke (2016, p. 128), “ainda que o governo tenha buscado compatibilizar a situação jurídica do estrangeiro com a nova ordem constitucional, na realidade o projeto de lei tinha poucas alterações em relação ao Estatuto do Estrangeiro, vigente até então”.

O Projeto de Lei tramitou no Congresso Nacional durante os anos de 1991 a 2005, sem nunca ter sido aprovado. Durante esse período, outra lei importante para as migrações, principalmente para refugiados, foi aprovada: Lei número 9.474/1997, implementando no Brasil o Estatuto dos Refugiados de 1951.

No ano seguinte, o Governo Federal implementou outro programa de anistia, com objetivo de regularizar os migrantes irregulares, totalizando 40 mil migrantes, principalmente de origem chinesa e boliviana (NIETO, 2014, p. 94).

No ano de 2015, outro projeto de lei foi proposto para substituir o Estatuto do Estrangeiro: o Projeto de Lei número 5.655/2005. Com poucas alterações em relação ao antigo projeto de lei proposto, a novidade foi a previsão de direitos e garantias fundamentais destinada aos imigrantes, previsto no artigo 4º do Projeto de Lei número 5.655/2005.

Entretanto, o Projeto de Lei tramitou durante vários anos, sem qualquer votação em plenário. No ano de 2013, foi proposta uma nova lei que instituísse a lei de migração no Brasil, passando a ser o Projeto de Lei do Senado Federal número 288/2013. Tramitou durante dois anos, até que em 2015, a proposta foi apensada ao Projeto de Lei número 2.516/2015 da Câmara dos Deputados.

Ainda naquele ano, o governo de Dilma Rousseff, por meio do Ministro da Justiça, constituiu a Comissão de Especialidades, que foi criada “para estudar e elaborar nova proposta de anteprojeto que fosse mais democrática e plural, atendendo às demandas dos imigrantes” (KENICKE, 2016, p. 136). Ao analisar o relatório final da Comissão, Santos e Assunção (2016, p. 14) afirmam que “a proposta do texto legislativo é de caráter inclusivo e humanitário, alinhado com os princípios defendidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e compatível com a Constituição Federal”.

O anteprojeto foi publicado entre os meses de março e abril de 2014 e, de acordo com Kenicke (2016, p. 136), “durante a 1ª Conferência Nacional sobre Migrações e Refúgio – COMIGRAR, a sociedade civil, as organizações não governamentais, especialistas e migrantes puderam opinar sobre o anteprojeto, sendo publicado definitivamente no primeiro semestre de 2014”.

Em maio de 2017, após vários anos em busca de instituir legislação atualizada que visasse substituir o Estatuto do Estrangeiro, o Projeto de Lei número 2.516/2015 transformou-se em Lei Ordinária sob o número 13.445/2017, conhecida como Lei de Migração, regulamentada pelo Decreto número 9.199/2017, no qual entrou em vigor em 20 de novembro de 2017.

Para Baggio e Nascimento (2018, p. 22), “essa lei representa um avanço em matéria migratória no Brasil por uma alteração básica de enfoque: passa a reconhecer direitos subjetivos às pessoas em situação migratória, o que o coloca inserido em um contexto de proteção dos direitos humanos”. Contribuindo, Rogério (2020, p. 31) afirma que “a nova Lei de Migração [...], tem como princípios, justamente, a igualdade de direitos e o combate à discriminação e à xenofobia”. Por isso, é substituído a figura do “estrangeiro” para a do migrante, fazendo com que “o indivíduo, que não seja nacional do Estado, não se sinta estranho e preterido no local que se encontra, como se um forasteiro fosse” (GUERRA, 2017, p. 1723).

A Lei de Migração, em seu primeiro artigo, traz cinco sujeitos envolvidos com migração. O imigrante é a pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil. Por sua vez, o emigrante é o brasileiro que se estabelece temporário ou definitivamente no exterior.

Ainda, há o conceito de residente fronteiriço, que é pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho; o visitante, que é a pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de fixar residência. E, por fim, o apátrida, que é a pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.

É interessante observar que a figura do “estrangeiro” passa a ser tão somente migrante englobados aqui, para todos os efeitos da lei, todos os sujeitos do primeiro artigo da Lei de Migração. Ou seja, não são mais vistos como uma ameaça à segurança nacional, tanto é que um dos princípios norteadores é a “não criminalização da migração”, nos termos do inciso III do artigo 3º da Lei de Migração, criando o tipo penal de “promoção da imigração ilegal” no artigo 232-A do Código Penal brasileiro. Também, prevê em seu artigo 123 que, em regra, ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias (BRASIL, 2017), tornando-se apenas sanção administrativa.

Outro avanço significativo para os direitos humanos dos migrantes é a abolição dos crimes próprios de estrangeiros, “que apesar de inconstitucionais, ainda geravam insegurança jurídica aos imigrantes, que por vezes eram coagidos pela ameaça de sanção penal” (AMARAL; COSTA; 2017, p. 219).

Tratando-se de regularização migratória, é possível a autorização de residência para o imigrante, ao residente fronteiriço e ao visitante, consoante o artigo 30 da Lei de Migração. Chiaretti, (2018, p. 305) explica que “além da criação de novas categorias, como a acolhida humanitária, a legislação incorporou hipóteses que eram previstas apenas em regulamentos administrativos [...], como por exemplo a residência para vítimas de trabalho escravo ou tráfico de pessoas”. A autorização de residência poderá ser concedida independentemente da situação migratória em que se encontrar o imigrante, o residente fronteiriço ou o visitante, de acordo com o parágrafo 5º do artigo 31 da Lei de Migração.

A acolhida humanitária, nova categoria mencionada nas autorizações de residência prevista no artigo 30 da Lei de Migração, merece destaque. Chiaretti (2018, p. 306) explica que “ao lado dos refugiados, diversas classes de migrantes encontram-

se em situação grave, merecendo, pelos mesmos fundamentos morais, proteção estatal” como, por exemplo, para as vítimas de desastres naturais ou humanitários.

Filho e Rios (2017, p. 159) sustentam que “o Haiti revela-se o país mais pobre da América, nas quais as pessoas de lá vivem em sérias más condições financeiras, com debilidades de saúde, alimentação, higiene e educação”, bem como foi atingido em 2010 por um terremoto que destruiu praticamente todo o território, causando grande fluxo migratório de haitianos para diversos países, inclusive o Brasil. Com isso, o Conselho Nacional de Imigração – CNIG criou hipóteses de regularização para os haitianos, consistentes ao visto humanitário, por meio da Resolução CNIG número 97/2012.

Entretanto, de acordo com Chiaretti (2018, p. 308), “a definição dos detalhes da acolhida humanitária, como condições, prazos e requisitos, dependerá de um ato conjunto dos ministros de Estado da Justiça e da Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho”, nos termos do artigo 36, parágrafo 1º do Decreto número 9.199/2017 que regulamenta a Lei de Migração.

Aos interessados em ingressar no Brasil, um dos primeiros requisitos é o visto. O artigo 6º da Lei de Migração define visto como “o documento que dá a seu titular expectativa de ingresso em território nacional” (BRASIL, 2017). Existem cinco categorias de visto: de visita, temporário, diplomático, oficial e de cortesia. Os dois primeiros vistos são concedidos pelas embaixadas, consulados e escritórios comerciais e de representação do Brasil no exterior, desde que estes sejam habilitados por órgão competente do Poder Executivo, nos termos do artigo 7º da Lei de Migração, enquanto que, “os vistos diplomático, oficial e de cortesia, a concessão fica a critério do Ministério das Relações Exteriores” (GOMES, 2018, texto digital).

O capítulo V da Lei de Migrações versa sobre as medidas de retirada compulsória. A primeira delas é a repatriação, prevista no artigo 49, “consiste em medida administrativa de devolução de pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade” (BRASIL, 2017), não podendo ser aplicada para pessoas em situação de refúgio ou de apatridia, ao menor de 18 anos desacompanhado ou separado de sua família (exceto quando demonstrado favorável para garantia de seus direitos ou para reintegrar à sua família de origem), a quem

necessite de acolhimento humanitário ou em qualquer caso que possa apresentar risco à vida, à integridade pessoal ou à liberdade da pessoa.

A segunda medida é a deportação. Prevista nos artigos 50 ao 53 da Lei de Migração, decorre de “procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória da pessoa que se encontre em território nacional com situação migratória irregular (BRASIL, 2017), sempre respeitando o contraditório e a ampla defesa. A deportação só ocorre por notificação pessoal ao deportando e se estiver fundamentada com as irregularidades verificadas, possuindo prazo não inferior a sessenta dias para regularizar. Se a pessoa notificada deixar o país voluntariamente, equivale ao cumprimento da notificação para todos os fins. Entretanto, não é possível a deportação se configurar como extradição não admitida pela legislação brasileira.

A última medida de retirada compulsória é a expulsão. “É a retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado” (BRASIL, 2017), sempre respeitando a ampla defesa e o contraditório, nos termos do artigo 58 da Lei de Migração. O reingresso ao território nacional só poderá ocorrer após o prazo total da pena aplicada e nunca superior ao dobro do seu tempo, nos termos do artigo 54 da Lei de Migração.

Para que ocorra a expulsão, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 54 da Lei de Migração, é necessário que haja “condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos do [...] Tribunal Penal Internacional” (BRASIL, 2017). Ou ainda, de crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional (BRASIL, 2017).

Entretanto, existem hipóteses em que não é possível a expulsão. Se a medida configurar como extradição inadmitida pela legislação brasileira, ou se o expulsando tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela, ou, se tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil, sem discriminação alguma, reconhecido judicial ou legalmente, ou, se tiver ingressado no Brasil até os 12 anos de idade, residindo desde

então no País, ou, se a pessoa tiver mais de 70 anos e que resida por mais de 10 anos no Brasil.

No que se refere à medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado, há a medida de extradição. Prevista nos artigos 81 a 99 da Lei de Migração, decorre da concessão ou solicitação a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso. Em outras palavras, “é o ato mediante o qual um Estado entrega a outro Estado indivíduo acusado de haver cometido crime de certa gravidade ou que já se ache condenado por aquele” (ACCIOLY et al, 2019, p. 510).

Conforme o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o pedido de extradição é “uma modalidade de cooperação jurídica exercida pelos Estados com base em acordos bilaterais, tratados regionais e multilaterais e, para alguns países, com base na promessa de reciprocidade”. Atualmente, há 30 acordos bilaterais de extradição e 7 acordos multilaterais.

O artigo 82 da Lei de Migração prevê nove hipóteses em que não há a concessão da extradição. São elas: se o indivíduo cuja extradição é solicitada ao Brasil for brasileiro nato, se o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente, se houver competência brasileira para julgar o crime imputado ao extraditando, se a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão inferior a 2 anos, se o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido, a punibilidade estiver pela prescrição de acordo com a legislação brasileira ou a do Estado requerente, se o fato constituir crime político ou de opinião, se o extraditando tiver de responder perante tribunal ou juízo de exceção no Estado requerente. E, por fim, o extraditado for beneficiário de refúgio ou de asilo territorial.

O artigo 83 da Lei de Migração prevê as condições para que haja concessão da extradição: se o crime tiver sido cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais brasileiras e, se o extraditando estiver respondendo a processo investigatório, bem como a processo penal, ou ainda, ter sido condenado pelas autoridades judiciárias do Estado requerente a pena privativa de liberdade.

O Supremo Tribunal Federal é o órgão responsável para julgar casos de extradição, com fundamento legal no artigo 102, I, “g” da Constituição Federal de 1988. Lopes de Lima (2014, p. 7) explica que “essa determinação constitucional tem como finalidade o exame, na mais alta Corte brasileira, do caráter da infração penal cometida, após análise da solicitação pelo Estado estrangeiro”.

Pode ainda deixar de considerar crime político se for atentado contra chefe de Estado ou quaisquer autoridades, bem como crime contra a humanidade, crime de guerra, crime de genocídio e terrorismo, de acordo com o artigo 82, parágrafo 4º da Lei de Migração.

No processo de extradição, de acordo com o artigo 85 da Lei de Migração, se mais de um Estado requerer a entrega da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência primeiro àquele em cujo território a infração foi cometida. Após, se o Estado que em primeiro lugar tenha pedido a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica, e por fim, se o Estado de origem, ou em falta, o domiciliar do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.

A Lei de Migração prevê no artigo 87 a entrega voluntária ao Estado requerente. Para isso, é necessário a declaração expressa de tal ato, desde que o extraditando esteja assistido por advogado e seja advertido do direito ao processo judicial de extradição com a devida proteção de tal direito, caso em que o pedido será decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ainda, se for julgada procedente a extradição e autorizada a entrega pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 92 da Lei de Migração, o ato de entrega será comunicado por via diplomática ao Estado requerente, no qual terá sessenta dias para retirar o extraditando do território nacional. Entretanto, a entrega só será concretizada se o Estado requerente cumprir com os compromissos estipulados no artigo 96 da Lei de Migração como, por exemplo, computar o tempo da prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição ou não submeter o extraditando a tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Caso o Estado requerente não faça a retirada no prazo estipulado em lei, o extraditando será posto em liberdade, sem prejuízo de outras medidas aplicáveis. E,

sendo indeferido o pedido de extradição, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato.

Nenhuma extradição será concedida sem o prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal em matéria de legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão, conforme estipula o artigo 90 da Lei de Migração. Ressalta-se que “o ordenamento jurídico brasileiro adotou o sistema belga de extradição ou de contenciosidade limitada, no qual o STF limita-se a analisar a legalidade e a procedência do pedido de extradição” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019, p. 3), também, há de se observar os direitos fundamentais e humanos aplicáveis a cada caso, não podendo adentrar-se ao mérito da acusação. Em outras palavras,

Os estatutos jurídicos que disciplinam a extradição, mais do que simples diplomas normativos que regem as relações extradicionais entre Estados soberanos, devem ser considerados como instrumentos essenciais de proteção aos direitos fundamentais do extraditando e de observância, sempre em seu favor e benefício, das garantias básicas inerentes ao “due process of law”. [...] A magnitude desse tema justifica que, em sua análise, esta Suprema Corte insista na asserção de que os direitos da pessoa humana impõem-se como limitações insuperáveis ao poder de extraditar que assiste, soberanamente, a qualquer Estado, inclusive ao Estado brasileiro. Este, por isso mesmo, deve negar-se a conceder a extradição que lhe é solicitada, sempre que resultar evidente que o País que a requer não observa, em sua legislação interna, os princípios internacionais que consagram as garantias fundamentais caracterizadoras do direito a um julgamento justo, regular e público (Ext 1442, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/12/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 04-02-2020 PUBLIC 05-02-2020)

De acordo com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, os países que possuem tratados de extradição firmados com o Brasil são: Argentina, Austrália, Bélgica, China, Coreia do Sul, Equador, Espanha, Estados Unidos da América, França, Índia, Israel, Itália, Lituânia, México, Panamá, Peru, Reino Unido e Irlanda do Norte, República Dominicana, Romênia, Rússia, Suíça, Suriname e Ucrânia.

Por sua vez, consoante ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, os acordos multilaterais são: acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul, acordo de extradição entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile, convenção de extradição entre os Estados-membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, convenção contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas (Convenção de Viena), convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional (Convenção de Palermo), convenção das Nações Unidas contra a corrupção (Convenção de Mérida) e

convenção sobre o combate da corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais (Convenção de Paris).

No capítulo seguinte, analisaremos as decisões encontradas no site do Supremo Tribunal Federal a respeito dos pedidos de extradições indeferidos a partir de 2017, ano em que a Lei de Migração entrou em vigência, no qual abordar-se-á as principais razões e motivos para que o pedido tenha sido rejeitado pelo governo brasileiro.

5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL REFERENTE AOS PEDIDOS DE EXTRADIÇÃO INDEFERIDOS PELO STF A PARTIR DE 2017

Importante frisar que há atualmente mais de 100 processos de extradições no Supremo Tribunal Federal desde que a Lei de Migração entrou em vigência. Por isso, para fins de análise, foi realizada pesquisa somente sobre as decisões indeferidas⁹.

A coleta de dados ocorreu por meio do site oficial do STF, pela barra denominada “jurisprudência” que permite acesso à pesquisa de acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal com a possibilidade de filtrar os resultados para resultados mais específicos.

Dessa maneira, no campo de pesquisa, foi utilizado o termo “pedido de extradição indeferido”, utilizando como filtro a data de julgamento a partir do dia 21 de novembro de 2017, quando a Lei de Migração entrou em vigência, até a data de 19 de maio de 2021. Foram localizadas quatorze decisões: Extradição 1501, Extradição 1428, Extradição 1426, Extradição 1578, Extradição 1535, Extradição 1534, Extradição 1442, Extradição 1327, Extradição 1420, Extradição 1560, Extradição 1437, Extradição 1425, Extradição 1424 e Extradição 1636.

A primeira decisão a ser analisada é a Extradição número 1501, sob relatoria do Ministro Edson Fachin, julgada em 27/02/2018 e publicado no DJe em 20/03/2018, conforme ementa abaixo:

EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. DUPLA PUNIBILIDADE. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. AUSÊNCIA DA INCIDÊNCIA DE QUALQUER CAUSA IMPEDITIVA, SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA CONTENCIOSIDADE LIMITADA. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA. ÓBICE À EXTRADIÇÃO. INDEFERIMENTO. 1. Tanto o art. IV, 1, alínea “c”, do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha,

⁹De acordo com o Dicionário Michaelis, “indeferimento é o despacho desfavorável, apresentado por autoridade competente, ao que fora solicitado em requerimento ou petição”.

como o art. 82, VI, da Lei de Migração, preveem que **não se concederá a extradição quando estiver prescrita a pena, em conformidade com a legislação do Estado requerente ou do requerido.** 2. A causa suspensiva da prescrição prevista no art. 366 do CP não é aplicável ao caso em comento, pois consoante consolidada jurisprudência desta Corte, trata-se de norma com caráter misto (penal e processual), inaplicável a fatos anteriores à sua vigência. 3. Do mesmo modo, a citação do extraditando no presente feito e a interposição do pedido de refúgio é desinfluyente ao cálculo do prazo prescricional, porquanto quando de sua ocorrência (em 30.07.2013 e 02.02.2013, respectivamente), já havia se consumado a prescrição da pretensão punitiva. 4. A conduta imputada ao extraditando não poderia ser enquadrada como o crime imprescritível a que alude o art. 5º, XLIV da Constituição Federal, haja vista que a descrição pelo Estado Requerente encontra correspondência no delito de homicídio qualificado tentado e não no crime de ação de grupos armados. **5. Na via da extradição “somente é analisada a legalidade externa do pedido”** (Ext 1352, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09.06.2015), **de modo que a higidez da matéria subjacente, notadamente a adequação ou não da capitulação jurídica imputada ao extraditando, não se submete à apreciação desta Corte Suprema, forte no sistema de contenciosidade limitada.** 6. Pedido de extradição indeferido, por configurada a prescrição da pretensão punitiva, sob a ótica da legislação penal brasileira, nos termos do art. 109, I do CP. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma, Extradição 1501, publicado em 20 mar 2018)

Trata-se de pedido formulado pelo Governo da Espanha em face de nacional espanhol pelo crime de homicídio qualificado, na modalidade tentada.

A conduta praticada pelo imigrante espanhol está tipificada tanto na legislação espanhola, como na legislação brasileira, portanto, preenchida a condição de dupla tipicidade. Em sede de defesa, o extraditando alegou prescrição do crime imputado, conforme a legislação brasileira.

Ao fundamentar seu voto, o Ministro Edson Fachin indeferiu o pedido de extradição, em razão de prescrição, de acordo com a legislação brasileira.

Tanto o art. IV, 1, alínea “c” do Tratado de Extradição, entre o Brasil e a Espanha, como o art. 82, VI, da Lei de Migração, preveem que não se concederá a extradição quando estiver prescrita a pena, em conformidade com a legislação do Estado requerente ou do requerido (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018).

A Extradição número 1428, bem como Extradição número 1426, ambas julgadas em 07/05/2019 e publicadas no DJe em 17/08/2020, são de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Tratam-se de pedidos extraditórios solicitados pelo Governo da República Popular da China em face de nacionais chineses (casal), pela prática de “fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores imobiliários ou de câmbio” (BRASIL, 1986), crime de absorção ilegal de fundos públicos, tipificado no artigo 16 da Lei 7.492/1986, correspondente ao crime do artigo 176 da Lei Criminal

da República Popular da China, portanto, preenchido o requisito da dupla tipicidade. Ademais, preenchido o requisito da dupla punibilidade, eis que os crimes não estavam prescritos, uma vez que não há prazo prescricional na legislação chinesa. Na legislação brasileira, o crime prescreveria ao final de 2019, conforme artigo 109 do Código Penal, Decreto-Lei número 2.848/1940.

A conduta praticada pelos nacionais chineses possui pena máxima de 10 anos de prisão, com possibilidade de prisão perpétua. Em sede de defesa, alegaram a existência de filhos nascidos em território brasileiro, entretanto, não há óbice quanto ao deferimento de extradição pois, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, em 1964, na Súmula 421 estabelece que “não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro”.

Contudo, ao votar, o Ministro Gilmar Mendes fundamentou os pedidos explicando que “o país que recebe pedido de extradição tem um compromisso com os direitos do extraditando. Acima de tudo, não pode expô-lo a riscos concretos em relação aos seus direitos humanos ou fundamentais” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019, p. 8). Assim, há a exigência ao respeito dos direitos mínimos do extraditando pelo Estado requerente como, por exemplo, o direito à vida, assegurado pelo compromisso de comutação de pena de morte, previsto no artigo 96, inciso III da Lei de Migração.

Por fim, os pedidos de extradições foram indeferidos com base na possibilidade de imposição de pena de prisão perpétua ou de morte, na ausência de garantias quanto à possibilidade de fiscalização e monitoramento da comutação da pena por parte do Estado brasileiro e também, pela imposição de pena de morte em caso semelhante, relativo à genitora da extraditanda e, principalmente, pelo impedimento de entrega quando a pena que possa ser imposta pela parte requerente conflite com os princípios fundamentais do direito da parte requerida, previsto no artigo 3, item 1, alínea “i” do Tratado de Extradicação firmado entre o Brasil e a China.

Por sua vez, a Extradicação número 1578, julgada em 06/08/2019 e publicada no DJe em 20/02/2020, é de relatoria do Ministro Edson Fachin. Segue sua ementa:

EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. PROMESSA DE RECIPROCIDADE. BRASILEIRO NATURALIZADO. REQUISITOS DA LEI DE MIGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DUPLA TIPICIDADE DIANTE DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL

MAIS GRAVOSA. OUTROS ÓBICES ASSENTES NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPREMA. CRIME POLÍTICO. RELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. GARANTIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INDEFERIMENTO. 1. Admite-se o pedido de extradição formulado por Estado soberano fundado na promessa de reciprocidade, dispensando-se, nesses casos, a existência de tratado de extradição previamente celebrado com o Brasil. 2. A circunstância do extraditando ser brasileiro naturalizado não constitui ipso facto óbice à extradição, eis que os fatos delituosos a ele imputados teriam sido praticados, em tese, antes da aquisição dessa nacionalidade. 3. É assente, na jurisprudência desta Corte, que a extradição é ato de cooperação jurídica internacional voltado ao auxílio mútuo entre nações na repressão internacional a crimes comuns. 4. Tanto o art. 82, II, da Lei da Migração, como também o art. 82, VII, desse mesmo diploma, preveem que não se concederá a extradição seja quando o fato motivador não estiver tipificado na legislação penal do Estado Requerente ou do requerido, seja quando o objeto desse pedido qualificar-se como crime político ou de opinião. 5. In casu, a lei brasileira que passou a tipificar os atos de terrorismo (Lei nº 13.260/2016) somente veio a lume em 16 de março de 2016, sendo inaplicável aos delitos que teriam sido praticados em período anterior a sua vigência, ausente, na espécie, a dupla tipicidade. Precedentes desta Corte (PPE 732-QO, rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 11/11/2014, Segunda Turma, DJE de 02/02/2015); (Ext. 953, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 11/11/2005). 6. O enquadramento das condutas na Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170, em vigor desde 14/12/1983) tampouco autorizaria a extradição, porque os tipos nela tratados se caracterizam como delitos políticos, em relação aos quais incide expressa vedação constitucional à extradição (art. 5º, LII). Precedentes (RC 1468 segundo Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 16.8.2000) (HC 33722/DF, Relator Ministro Nelson Hungria, julgado 28/09/1955: Ementa: Crime político. Não admite extradição, desde que não conexo a crime comum. (HC 3372/DF, Rel. Min. Nelson Hungria, Primeira Turma, DJ 24.11.1955, pp. 15136, Ement. Vol. 00237-02, pp. 00635, Paciente: Jacques Charles Noel de Bernonville). Evidenciado, pois, o segundo óbice à extradição, qual seja, a sua vedação em caso de delito político. 7. É possível também ao Supremo Tribunal Federal rejeitar o pedido de extradição passiva quando a submissão do estrangeiro à Jurisdição do Estado requerente possa implicar em violação a direitos humanos internacionalmente reconhecidos, dentre eles, a garantia de ser julgado por juiz isento, imparcial, e sob a égide do devido processo legal. Óbice também previsto no art. 82, VIII, da Lei de Migração. 8. Resuma dos autos notícia de que o Estado Requerente vem sendo questionado por atitudes de menoscabo à democracia, inclusive de glosas, feitas pelo Parlamento Europeu, ao aumento do controle realizado pelo Poder Executivo e à pressão política no trabalho dos Magistrados (Resolução de 13 de março de 2019). A isso, somam-se as evidências de instabilidade política, com demissões de juízes e prisões de opositores ao governo (E-doc. 49). 9. Contexto no qual há fundada dúvida quanto às garantias de que o extraditando será efetivamente submetido a um tribunal independente e imparcial, a salvo de instabilidades e pressões exógenas e endógenas. 10. Pedido de extradição indeferido, em razão dos óbices plasmados no art. 82, II, VII e VIII da Lei 13.445/2017. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma, Extradição 1578, publicado em 20 fev 2020)

Trata-se de pedido de extradição instrutória formulado pelo Governo da Turquia em desfavor do nacional turco que é acusado de participar de organização terrorista armada e por intentar golpe armado contra o presidente de seu país. O país acusa o extraditando de fazer parte do Centro Cultural Brasil Turquia e Câmara de Comércio Turco-Brasileira, “braços da organização criminosa”, bem como, de ter mantido dinheiro em banco vinculado à organização criminosa.

Houve a prisão preventiva, conforme prevê o artigo 84 da Lei de Migração, no qual, o extraditando alegou que era brasileiro naturalizado, não possuía antecedentes criminais, exercia atividade lícita, possuindo residência fixa, sendo casado e tendo um filho menor de idade sob sua dependência econômica. Aduziu, ainda, “o risco de violação de direitos humanos no caso de submissão à jurisdição do Estado requerente, apontando que não há independência e imparcialidade no sistema judiciário da Turquia e o pleito extraditacional é motivado por perseguição política” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019, p. 2).

Em sede de defesa, alegou a ausência de dupla tipicidade, pois a legislação brasileira que tipifica o terrorismo entrou em vigor somente em 2016, não podendo ser aplicada ao caso que teria ocorrido entre os anos de 2013 e 2014. Sustentou que tratava-se de imputação de crime político sendo caso de evidente perseguição política pelo regime autoritário do então presidente da Turquia contra simpatizantes do Movimento Hizmet.

Ao votar, o Ministro Edson Fachin rejeitou o impedimento da vedação de extradição de brasileiro naturalizado, sob o fundamento de que os crimes teriam sido praticado dois anos antes de obter sua cidadania brasileira por naturalização. Ainda, há a ausência de dupla tipicidade, eis que a legislação brasileira só tipificou o crime de terrorismo em 2016, dois anos após os crimes terem sido praticados, sendo inviável a aplicação retroativa da lei penal brasileira, conforme prevê o artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal de 1988.

Ademais, embora não haja legislação acerca da definição de crimes políticos, estes foram abarcados na Lei de Segurança Nacional (Lei número 7.170/1983). Com isso, a conduta praticada pelo nacional turco enquadra-se em perseguição política, sendo vedado pela Constituição Federal de 1988 a concessão de extradição de estrangeiros por crime político ou de opinião.

O pedido de extradição foi indeferido com fundamento no artigo 5º, inciso LII e LIV da Constituição Federal de 1988, bem como ao artigo 82, incisos II, VII e VIII da Lei de Migração, revogando as medidas cautelares alternativas à prisão impostas ao extraditando.

Ainda no ano de 2019 há a Extradicação número 1535, julgado em 16/08/2019 e publicado no DJe em 27/08/2019, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. Conforme ementa abaixo:

EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. GOVERNO DA DINAMARCA. NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO DA DUPLA TIPICIDADE (INCISO II DO ARTIGO 82 DA LEI 13.445/2017). FATOS IMPUTADOS À EXTRADITANDA QUE CORRESPONDEM A INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ARTIGO 251 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA FINS DE EXTRADIÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO. 1. Os fatos imputados à extraditanda correspondem, no direito pátrio, à infração administrativa prevista no artigo 251 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e não ao crime tipificado no artigo 249 do Código Penal. Precedente desta CORTE. 2. A infração prevista no artigo 251 do ECA tem natureza jurídica administrativa. Por não constituírem crime, as infrações administrativas não podem ser consideradas para fins de extradição, conforme exige o requisito da dupla tipicidade, previsto no art. 82, II, da Lei 13.445/2017. 3. Pedido de extradição indeferido. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma, Extradicação 1535, publicado em 27 ago 2019)

Trata-se de pedido extradicional formulado pelo Governo do Reino da Dinamarca em face de nacional dinamarquesa, a fim de submetê-la a processo judicial pela prática do crime de subtração de incapazes.

Ressalta-se que, embora não haja tratado firmado entre o Brasil e a Dinamarca, os pedidos extradicionais podem ser requeridos sob o princípio da reciprocidade que “é aplicado tanto no caso de respeito às normas internacionais, quanto no de sua violação. [...] É medida de igualdade, que tem a finalidade de atingir o equilíbrio”. (PORTO, 2009, p. 91).

Do relatório do acórdão depreende-se que a nacional dinamarquesa era divorciada de um nacional dinamarquês, possuindo guarda compartilhada dos três filhos, que posteriormente foi alterada para guarda definitiva por parte do genitor. Em defesa, alegou que fugiu do seu país para proteger seus filhos e a ela das agressões praticadas pelo genitor das crianças.

Ao votar pelo indeferimento do pedido de extradição requerido pelo Governo do Reino da Dinamarca, o Ministro Alexandre de Moraes fundamentou que “o delito imputado à extraditanda não pode ser reconhecido como crime pela legislação brasileira”, pois a conduta é mera infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, não sendo possível para fins de extradição.

O próximo acórdão analisado refere-se à Extradução número 1534, julgado em 05/11/2019 e publicado no DJe em 25/11/2019, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, conforme ementa abaixo:

EXTRADIÇÃO EXECUTÓRIA E INSTRUTÓRIA. CUMPRIMENTO DE PENA NO URUGUAI. EVASÃO. TRATADO ESPECÍFICO: REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS. CRIME DE AUTOEVASÃO: AUSÊNCIA DE DUPLA TIPICIDADE. CRIME DE ROUBO: OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. EXTRADIÇÃO INDEFERIDA. 1. O pedido formulado pelo Governo do Uruguai não atende aos pressupostos necessários ao seu deferimento, nos termos da Lei n. 13.445/2017 e do Tratado de Extradução específico. 2. Requisito da dupla tipicidade não cumprido quanto à imputação de autoevasão, porque esse fato somente constitui crime no Brasil se houver violência contra a pessoa no ato da evasão, o que não se demonstrou nos autos. 3. A pena máxima prevista para o delito de evasão no Brasil é de um ano. O art. 82, inc. IV, da Lei 13.445/2017, estabelece que “não se concederá a extradicação quando (...) a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão inferior a 2 (dois) anos”. 4. Prescrição da pretensão executória do crime de roubo nos termos da legislação brasileira. 5. Extradicação indeferida. 6. Expedição de alvará de soltura determinada (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma, Extradicação 1534, publicado em 25 nov 2019).

Trata-se de pedido formulado pelo Governo do Uruguai, com fundamento em Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul (Decreto número 4.975/2004) em desfavor de imigrante uruguaio pela prática do crime de roubo agravado e respondendo a processo pelo delito de “auto-evasão¹⁰”.

Pela legislação brasileira, o crime imputado ao extraditando enquadra-se ao crime de roubo, previsto no artigo 157 do Código Penal, preenchendo o requisito da dupla tipicidade, entretanto, o delito de auto-evasão é considerado pela Lei de Execuções Penais (Lei número 7.210/1984) apenas como infração disciplinar de natureza grave, possuindo pena máxima de um ano, portanto, não sendo permitida a concessão de extradicação, conforme prevê o artigo 82, inciso IV da Lei de Migração. Em relação à dupla punibilidade, o crime estaria prescrito pela legislação brasileira, pois consumou-se em 2010, conforme prevê o artigo 109 do Código Penal brasileiro.

A extradicação foi indeferida por dois motivos: a não configuração de crime a prática de auto-evasão e a prescrição da pretensão executória pelo crime de roubo praticado pelo nacional uruguaio, previstas, respectivamente, no artigo 82, incisos II e VI da Lei de Migração.

¹⁰Crime de “não retornar da saída temporária concedida no curso da execução da pena”, previsto no artigo 184 da Lei número 9155/1933 (Código Penal Uruguaio). Não há correspondência desse crime na legislação penal brasileira.

Outro pedido extradicional requerido pelo Governo da República Popular da China em face de nacional chinês é a Extradução número 1442, julgada em 20/12/2019 e publicada no DJe em 05/02/2020, sob relatoria do Ministro Celso de Mello. O requerimento se deu em razão de que o nacional chinês cometeu a prática do crime de “absorver depósitos ilegais do público”, correspondente aos crimes contra o sistema financeiro nacional pela legislação brasileira.

A legislação chinesa possui a imposição da pena de morte, sem parâmetros objetivos, em crimes considerados extremamente graves, o qual engloba o crime praticado pelo nacional chinês:

Esse aspecto suscitado pela defesa do extraditando assume inquestionável importância jurídica em face do que dispõe o ordenamento positivo, que impede, nas hipóteses em que se delinea a possibilidade de imposição do “supplicium extremum”, a entrega do extraditando ao Estado requerente, sem que este previamente assumo o compromisso formal de “comutar a pena corporal, perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, respeitado o limite máximo de cumprimento de trinta anos, conforme o artigo 96, inciso III da Lei número 13.445/2017. [...] Assinale-se, no que concerne a esse tema, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado, nos casos em que se impõe a substituição da sanção capital, que o compromisso de comutação conste do pedido de extradição, muito embora possa ele ser também validamente prestado em momento posterior “pelo Estado requerente antes da entrega do extraditando (RTJ 43/169, Rel. Min. Victor Nunes Leal – RTJ 24/247, Rel. Min. Pedro Chaves), eis que a formalização desse compromisso – quando presente a possibilidade de execução da pena de morte – atua, na realidade, como pressuposto “da entrega do extraditando, e não do deferimento da extradição pelo Supremo Tribunal Federal (RJ, 83/3, Rel. Min. Cordeiro Guerra). (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma, Extradução 1442, publicado em 05 fev 2020).

O Ministro Celso de Mello ao fundamentar seu voto no indeferimento da extradição, ressaltou que a China executou mais de 10 mil chineses no ano de 2016. *“Amnesty Internacional [...] believes that – once again – these figures continued to be in the Thousand and that China remained the world’s top executioner, executing more people than the rest of the world combined¹¹”* (AMNESTY INTERNATIONAL GLOBAL REPORT, 2017 p. 19). Outra razão para o indeferimento é “a ausência de garantias quanto à comutação da pena é reforçada pela falta de independência do Poder Judiciário e dos casos relatados de graves violações de direitos humanos” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019, p. 13).

¹¹Tradução da autora: “Anistia Internacional [...] acredita que – mais uma vez – esses números continuaram na casa dos mil e a China permaneceu no ranking das execuções, executando mais pessoas do que o resto do mundo juntos”.

A extradição número 1327, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio merece destaque tendo em vista o pedido requerido pelo Governo da Argentina, em desfavor de cidadão argentino, por fatos ocorridos durante o período da ditadura militar.

EXTRADIÇÃO – DUPLA PUNIBILIDADE – NÃO OCORRÊNCIA. Impõe-se o reconhecimento da inviabilidade da extradição, considerada a anistia bilateral, ampla e geral, prevista na Lei nº 6.683/1979. EXTRADIÇÃO – PRESCRIÇÃO – LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. Incidindo a prescrição segundo a legislação brasileira – artigo 109, inciso I, do Código Penal –, cumpre assentar a inviabilidade do pedido de entrega do extraditado (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma, Extradicação 1327, publicado em 22 maio 2020).

Verifica-se que o requerimento foi feito em razão de instrução de processos criminais argentinos, relacionados aos delitos de privação de liberdade, atinentes ao de tortura, tortura agravada, tortura com resultado morte, bem como ao crime de subtração, ocultamento e retenção de recém-nascido e de supressão do estado civil de menor de 10 anos, crimes previstos no Código Penal argentino. Preenchido o requisito da dupla tipicidade, eis que,

Os atos possuem tipificações semelhantes ao crime de tortura, com causa de aumento em razão do cometimento por agente público mediante sequestro, e ao de tortura com resultado morte, definidos, respectivamente, nos artigos 1º, § 4º, incisos I e III, e 1º, § 3º, da Lei nº 9.455/1997. Os delitos de subtração de recém-nascido e supressão de estado civil de menor, relativos ao pedido de extensão, correspondem, no Brasil, aos crimes previstos nos artigos 249, cabeça (subtração de incapaz), e 242, cabeça (supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido), do Código Penal (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma, Extradicação 1327, publicado em 22 maio 2020).

Entretanto, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal em punir o extraditando, em razão dos crimes cometidos a mais de 40 anos, com base legal no artigo 109, inciso I do Código Penal brasileiro.

Em relação a dupla punibilidade, o requisito indispensável para o deferimento da extradição não foi preenchido, em razão “da impossibilidade de o extraditando ser processado por atos semelhantes, se ocorridos no Brasil, considerada a anistia bilateral, ampla e geral, versada na Lei nº 6683/1979”, conforme explicação do Ministro relator:

Os fatos imputados remetem ao ano de 1976, havendo transcorrido mais de quarenta anos, motivo que conduz, à luz da legislação pátria, ao reconhecimento da extinção da punibilidade devido à prescrição, tendo em vista o prazo máximo de vinte anos – artigo 109, inciso I, do Código Penal. A Constituição Federal prevê como imprescritíveis apenas a prática de racismo e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático – artigo 5º, incisos XLII e XLIV (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma, Extradicação 1327, publicado em 22 maio 2020).

A extradição foi indeferida, uma vez que “não se mostram puníveis, no Brasil, fatos ocorridos durante o período da ditadura militar, considerada a anistia bilateral, ampla e geral, versada na Lei número 6.683/1979”, bem como a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

A extradição número 1420 foi julgada em 15/05/2020 e publicada no DJe em 04/06/2020, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio. Trata-se de pedido formulado pelo Governo do Uruguai contra nacional uruguaio, por supostamente ter praticado em 2001 o delito de violação sexual, correspondente ao crime de estupro no Brasil.

A prisão cautelar do extraditando foi requerida no final de 2015, com base legal no artigo 84 da Lei de Migração, que prevê que “em caso de urgência, o Estado interessado na extradição poderá requerer prisão cautelar com o objetivo de assegurar a executoriedade da medida de extradição” (BRASIL, 2017). Entretanto, até julho de 2016 a Polícia Federal não havia logrado êxito em localizar o extraditando.

A Defensoria Pública da União formalizou defesa do extraditando em 2020 sustentando a prescrição da conduta praticada pelo uruguaio, considerada a prescrição da pretensão estatal de 15 e 12 anos, nas legislações uruguaia e brasileira, respectivamente, portanto, há impedimento de concessão de extradição, conforme prevê o artigo 82, inciso VI da Lei de Migração. Com isso, a extradição foi indeferida em razão da extinção da punibilidade em razão do delito estar prescrito, consoante artigo 109 do Código Penal brasileiro.

O pedido de Extradição número 1560, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, teve seu julgamento em 05/08/2020 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 18/11/2020. Segue sua ementa:

EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. TRATADO DE EXTRADIÇÃO BRASIL-COLÔMBIA. CRIME DE HOMICÍDIO. DUPLA TIPICIDADE. DUPLA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA RECONHECIDA. 1. A redação do art. 63, do Código Penal, estabelece que: Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. **A nova conduta só pode ser reconhecida como crime, e conseqüentemente, configurar reincidência do autor em atividade criminosa, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme já decidiu esta Segunda Turma.** 2. Não é possível certificar a ocorrência de novo crime para o fim de reconhecer a reincidência, causa que interromperia o prazo prescricional, findo em 9/7/2016, conforme preceitua o art. 109, inciso I, do Código Penal. 3. A causa extintiva da punibilidade afeta requisito fundamental para a concessão da extradição, o da dupla punibilidade, conforme prevê o

art. 82, inciso VI, da Lei 13.445/2017. 4. Divergência para indeferir o pedido de extradição (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma, Extradição 1560, publicado em 18 nov 2020).

Esta ação baseia-se no pedido formulado pelo Governo da Colômbia em face de nacional colombiano em razão do cometimento de crimes de homicídio e estupro em 1998, tendo sido condenado na Colômbia a pena de 27 anos.

O extraditando foi preso para fins extradicionais pela Polícia Federal no Brasil ao final de 2019, sendo que sua defesa interpôs agravo regimental contra a decisão que indeferiu a revogação da prisão cautelar, bem como alegou a ocorrência de prescrição desde julho de 2016.

A defesa ainda afirmou que o extraditando reside no Brasil há mais de 24 anos, tem trabalho, residência fixa e que possui união estável com brasileira, no qual, possuem dois filhos brasileiros. Por fim, argumentou que o extraditando é grupo de risco e atende aos critérios estabelecidos pela Resolução 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça para concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício em razão da pandemia do Covid-19.

O Ministro Gilmar Mendes, ao fundamentar seu voto, dissertou a respeito do agravo regimental contra a decisão do indeferimento da revogação da prisão, que ocorreu pois o extraditando não comprovou ser integrante do grupo de risco, nem que atendia aos demais critérios estabelecidos pela Resolução. A defesa utilizou a Resolução para que houvesse a conversão da prisão cautelar em domiciliar, entretanto, “a referida Resolução não recomenda a automática conversão das prisões preventivas em domiciliares, em todo e qualquer caso” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020, p. 351).

Ademais, o pedido de revogação da prisão cautelar foi indeferido em razão de que, além dos crimes terem sido cometidos com violência e grave ameaça, o extraditando fugiu da Colômbia para o Brasil depois da prática, tendo ingressado de forma irregular no Brasil, com documentos falsos.

No que se refere ao pedido extradicional, o requisito da dupla tipicidade foi preenchido, uma vez que encontram-se respaldados em ambas legislações. No entanto, o requisito da dupla punibilidade atende apenas em relação ao crime de homicídio, tendo em vista que o crime de estupro já estava prescrito.

Por sua vez, o Ministro Edson Fachin divergiu do voto do Ministro Gilmar Mendes no que se referente à prescrição pela legislação brasileira, explicando que “a ocorrência de prescrição da pretensão executória da pena foi rejeitada ao argumento de que o réu praticou novo crime (falsificação de documentos), o que implicaria no reconhecimento da reincidência, causa que, na dicção do art. 119, inciso VI, do Código Penal, interrompe o prazo prescricional” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020, p. 363), entretanto, o extraditando não teve a seu desfavor a instauração de ação penal, não sendo preenchido o requisito fundamental da dupla punibilidade prevista no artigo 82, inciso VI da Lei de Migração.

Por fim, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal julgou, por empate na votação, improcedente o pedido de extradição do nacional colombiano, em face da prescrição da pretensão estatal.

O processo de Extradição número 1437, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, teve seu julgamento em 05/08/2020 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 02/09/2020:

EXTRADIÇÃO EXECUTÓRIA. TRATADO BRASIL-ITÁLIA. PENAS OURIUNDAS DE NOVE SENTENÇAS CONDENTÓRIAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DE CINCO CONDENAÇÕES. ANISTIA DE PENAS FIXADAS EM DUAS CONDENAÇÕES. ATIPICIDADE, NO BRASIL, DE UMA DAS CONDENAÇÕES. PENA REMANESCENTE JÁ CUMPRIDA. EXTRADIÇÃO INDEFERIDA. 1. As condenações das sentenças de nº 1 (um), de 26/3/2001; nº 2 (dois), de 23.1.2002; nº 3 (três), de 14.11.2003; e, nº 4 (quatro) de 19.9.2002, com trânsito em julgado em 7.7.2001, 11.3.2002, 27.12.2003, 3.11.2006, respectivamente, prescreveram antes de 17.10.2011, quando se deu o início da execução das reprimendas. 2. As penas impostas nas sentenças de números 6 (seis) e 9 (nove) foram anistiadas. A reprimenda da sentença de nº 8 (oito) deve ser desconsiderada eis que se trata de fato atípico na legislação nacional. 3. Extraditando permaneceu preso por 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 13 (três) dias em regime de execução penal, além dos 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias (30/11/2015 a 23/9/2016), acautelado preventivamente para fins da extradição. Portanto, totalizaram 2 (dois), 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de reclusão, prazo superior ao da pena fixada na sentença que ainda persistia. 4. Em não havendo reprimenda a ser executada pelo Estado requerente, extradição indeferida (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma, Extradição 1437, publicado em 02 set 2020)

Trata-se de pedido formulado pelo Governo da Itália, com fundamento no Tratado de Extradição firmado entre o Brasil e a Itália, em face de nacional italiano pela prática de nove crimes (receptação, estelionato, sequestro de pessoa e outros crimes), no qual cumpriu um pouco mais de cinco anos de pena no território italiano, após, fugiu para o Brasil.

Em 2016, a Defensoria Pública da União apresentou defesa no qual alegou a prescrição da pretensão punitiva referente a primeira, terceira, quarta, quinta, sexta, sétima, oitava e nona condenações, bem como à prescrição executória da segunda, da sexta, da sétima, da oitava e da nona condenações e, ainda, a insuficiência da pena para autorizar a extradição da terceira, da oitava e da nona condenação.

No mesmo ano, teve revogado sua prisão preventiva, sendo substituído pela proibição de se ausentar do País, entregando seu passaporte, proibição de se ausentar do Estado do Rio de Janeiro, comparecimento pessoal e obrigatório mensalmente ao Poder Judiciário, bem como, a obrigação de comunicar qualquer alteração de endereço.

Para a Ministra Cármen Lúcia, a exigência da dupla tipicidade, requisito indispensável para o deferimento da extradição, está parcialmente preenchido, considerando “os fatos pelos quais foi condenado o extraditando são crimes na Itália e no Brasil, com exceção do fato previsto na condenação nº 8, que é atípico (evasão da prisão sem emprego de violência), nos termos da legislação brasileira” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020, p. 642). No que se refere à dupla punibilidade, das nove condenações imputadas ao extraditando, apenas uma (crime de receptação) não prescreveu.

A Segunda Turma votou, por maioria, pelo indeferimento do pedido extradicional do nacional italiano, em razão de que o mesmo já teria permanecido pelo prazo superior ao da pena fixada na sentença italiana.

Os dois próximos processos de extradição foram analisadas conjuntamente, tendo em visto que trata-se de pedido de extradição formulado pelo Governo da República Popular da China em desfavor de dois cônjuges nacionais chineses.

A Extradição número 1424 refere-se ao pedido de extradição do homem chinês e a Extradição número 1425 referente à extradição da mulher chinesa. O primeiro, acusado de praticar o crime de “absorção ilegal dos depósitos públicos”, correspondente ao crime de fazer operar, sem a devida autorização, instituição financeira, previsto no artigo 16 da Lei de Crimes Financeiros (Lei número 7492/1986). A prescrição desse tipo de crime pela legislação brasileira é de 8 anos, conforme artigo 109, inciso IV do Código Penal brasileiro e para a legislação chinesa, esse crime não

se sujeita a prescrição de acusação. Diante disso, preenchidos os requisitos indispensáveis da dupla tipicidade e dupla punibilidade. Entretanto, o Ministro Celso de Mello ao votar indeferiu o pedido, sob alegações de violação dos direitos humanos pelo Estado requerente:

O fato de o estrangeiro ostentar a condição jurídica de extraditando não basta para reduzi-lo a um estado de submissão incompatível com a essencial dignidade que lhe é inerente como pessoa humana e que lhe confere a titularidade de direitos fundamentais inalienáveis, entre os quais avulta, por sua insuperável importância, a garantia do “due process of law”. (...) O pedido de extradição formulado pela República Popular da China não pode ser acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, pois não posso compactuar nem coonestar pretensões emanadas de Estados totalitários (HANNAH ARENDT, “Origens do Totalitarismo – Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo”, Companhia de Bolso, 2013) que desprezam, por força de sua natureza mesma, direitos fundamentais titularizados pela pessoa humana, ainda que esta eventualmente ostente a condição jurídica de pessoa sob persecução penal no Estado requerente (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma, Extradição 1425, publicado em 11 dez 2020).

Por sua vez, a segunda cidadã trata-se da esposa do primeiro extraditando que foi acusada de praticar o crime de “emissão falsificada de notas exclusivas de IVA”, equivalente ao crime contra a ordem tributária, prevista no artigo 1º, inciso III da Lei número 8.137/90. Para a legislação chinesa¹², a pena é de 3 anos, porém, se a quantia em dinheiro envolvida for relativamente grande, será de, no mínimo, 3 anos e no máximo 10 anos de prisão. Entretanto, se a quantia for enorme, a pena será de, no mínimo, 10 anos de prisão. A prescrição desse crime para o Governo da República Popular da China não prescreve e pela legislação brasileira é de 2 a 5 anos de reclusão e multa. Portanto, preenchidos os requisitos da dupla tipicidade e dupla punibilidade.

Em razão de que os dois pedidos de extradição foram requeridos pelo Governo da República Popular da China em face de dois cônjuges de nacionalidade chinesa, o julgamento foi em conjunto. Destaca-se alguns trechos do voto, no que se refere à não violação dos direitos humanos:

O país que recebe um pedido de extradição tem compromisso com os direitos do extraditando. Acima de tudo, não pode expô-lo a riscos concretos em relação a seus direitos humanos ou fundamentais – princípio da não devolução. É justamente por isso que o ordenamento jurídico brasileiro prevê uma fase judicial obrigatória na extradição passiva e a confia ao encargo de sua mais elevada Corte. A jurisprudência do STF é firme em jamais lavar as mãos na

¹²O código penal chinês não possui parâmetros objetivos que possibilite a constatação segura sobre a aplicação da pena, portanto, há arbitrariedade das autoridades chinesas em fixar a pena, podendo, inclusive, ser imposta pena de prisão perpétua ou de morte.

extradição, mesmo nos casos em que o extraditando esteja assente com o pedido. **O Brasil deve exigir o respeito a direitos mínimos do extraditando pelo Estado requerente. Nossa legislação prevê expressamente algumas pautas de direitos humanos e fundamentais relacionados à extradição. Assim, o respeito ao direito à vida é assegurado pelo compromisso de comutação de pena de morte – art. 96, III, da Lei de Migração. Essa norma encontra guarida na Constituição Federal da República, que veda a pena de morte em tempos de paz, com a única exceção para os casos de guerra declarada – art. 5º, XLVII, “a” (“não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX”).** Da mesma forma, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto de San José da Costa Rica consagram o direito à vida, repudiando penas de morte (tratados em execução no Brasil por força dos Decretos 592/92 e 678/92). A sanção capital é tolerada nos casos em que já adotada por ocasião da entrada em vigor da convenção, e ainda assim, reservada aos “delitos mais graves” – artigos 6º e 4º, respectivamente (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma, Extradicação 1425, publicado em 11 dez 2020).

Ademais, em razão de subtraírem grande quantidade de dinheiro e de que “a excessiva abertura dos tipos penais e a ausência de parâmetros objetivos para a definição dos prejuízos gigantescos ou de garantias contra a imposição de pena de prisão” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2021, p. 368), podem ser imputados aos extraditados a aplicação da pena de prisão perpétua ou de morte.

As extradições número 1424/DF e número 1425/DF foram indeferidas com base na excessiva abertura dos tipos penais, dando margem à aplicação da pena de prisão perpétua ou de morte, na ausência de garantias quanto à possibilidade de fiscalização e monitoramento da comutação da pena por parte do Estado brasileiro, por já ter sido imposto pena de morte em caso semelhante e, por fim, pelo Tratado de Extradicação firmado entre as partes, mais especificamente no artigo 3, item 1, alínea “i” que “impede a entrega quando a pena que possa ser imposta pela parte requerente à pessoa reclamada conflite com os princípios fundamentais do direito da parte requerida”.

Por fim, a última Extradicação analisada é a de número 1636, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi julgada em 08/02/2021 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 26/02/2021, conforme ementa:

Ementa: 1. Extradicação. 2. Pedido de extradição formulado pelo Estado do Chile em face de cidadã chilena. **3. Fatos praticados antes de a extraditanda completar 18 (dezoito) anos. Ausência de preenchimento dos requisitos da dupla tipicidade e dupla punibilidade.** Art. 27 do Código Penal. Art. 84, II, da Lei 13.445/017. Art. 10 do Acordo de Extradicação entre os Estados-partes do Mercosul. 4. Impossibilidade da extradição. **5. Extradicação julgada improcedente** (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma, Extradicação 1636, publicado em 26 fev 2021).

Trata-se acerca do pedido de extradição requerido pelo Governo do Chile em face de cidadã chilena, por supostamente ter cometido o crime de roubo com homicídio e lesões, em grau consumado, correspondente aos crimes previstos no artigo 157, parágrafo 3º e artigo 129 do Código Penal brasileiro.

Quando dos fatos praticados, a cidadã chilena não tinha atingido a maioria civil, ou seja, era penalmente inimputável, consoante o previsto no artigo 27 do Código Penal brasileiro. A explicação desse impedimento é esclarecida pelo Ministro Gilmar Mendes:

em se tratando de fato análogo a infração penal praticado por menor de idade, conclui-se que não há o preenchimento dos requisitos da dupla tipicidade e da dupla punibilidade, já que não há a prática de crime de acordo com a legislação brasileira, com a expressa exclusão da responsabilidade penal na situação em análise. Portanto, considerando que à época dos fatos a extraditanda contava com 17 (dezesete) anos e 8 (oito) meses, não estão preenchidos os requisitos da dupla tipicidade e punibilidade, o que impõe o indeferimento do pedido de extradição (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma, Extradição 1636, publicado em 26 fev 2021).

O pedido de extradição foi indeferido, com base no artigo 82, inciso II da Lei de Migração e no artigo 10 do Tratado de Extradição do Mercosul, no qual prevê que “não será concedido a extradição quando a pessoa reclamada for menor de 18 anos na época da prática do fato ou dos fatos pelos quais a pessoa é reclamada” (BRASIL, texto online, 2004).

Das quatorze ações de extradições indeferidas analisadas, pode-se *depreender que houve cinco pedidos formulados pelo Governo da República Popular da China, quatro pedidos formulados por países europeus (Espanha, Dinamarca, Itália e Turquia) e cinco pedidos formulados por países da América do Sul (Uruguai, Argentina, Colômbia e Chile).

Os principais motivos de indeferimentos pelo STF foram em razão da violação dos direitos humanos; da lei brasileira não considerar crime determinada conduta; da irretroatividade da lei penal brasileira, exceto quando beneficiar o réu; da vedação de imposição de prisão perpétua em razão de que a pena máxima de prisão é 40 anos, conforme artigo 75 do Código Penal brasileiro; e, da Constituição Federal de 1988 prever no artigo 5º, inciso XLVII, a vedação à pena de morte, salvo em casos especiais.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho acadêmico de conclusão de curso foi elaborado com a finalidade de analisar as circunstâncias que levam ao indeferimento dos pedidos de extradição, solicitados por outros países ao governo brasileiro, por meio de pesquisa jurisprudencial junto ao site do Supremo Tribunal Federal.

Como visto ao longo dessa monografia, o fenômeno da migração faz parte da história da humanidade, eis que há milhões de anos grupos de indivíduos migravam de um local ao outro, fugindo da miséria, de conflitos armados, de perseguições e de violência generalizada.

Há diferentes conceitos acerca do fenômeno da migração. Assim, no segundo capítulo procuramos compreender a respeito dos aspectos históricos e contemporâneos sobre migração, diferenciando os institutos jurídicos de refúgio, asilo e apatridia.

Já no terceiro capítulo, procuramos categorizar as diferentes maneiras que ocorrem a migração, divididas em espaço de deslocamento, duração ou periodicidade e o grau de voluntariedade das migrações.

Também naquele capítulo, pesquisamos a respeito dos movimentos migratórios, que ocorrem quando vários indivíduos migram ao mesmo tempo, não necessariamente para o mesmo local, questionando se seria uma questão antiga ou atual. Pudemos, com isso, averiguar que não se trata de acontecimentos apenas da atualidade pois, como já visto, migrar é inerente à condição do ser humano.

No capítulo quarto realizamos uma busca pelas legislações migratórias brasileiras, das quais descobrimos que a primeira lei que versa sobre o tema é da

época em que o Brasil era colônia de Portugal. Ainda, quando da pesquisa legislativa, encontramos as primeiras medidas restritivas à migração, ocorridas no auge da ditadura militar brasileira. Durante esse período sombrio, foi promulgado o Estatuto do Estrangeiro (1980) no qual via o estrangeiro como um potencial perigo ao Estado e aos nacionais, com base no princípio da segurança nacional.

Ainda no quarto capítulo, buscou-se compreender acerca do esforço despendido pelo governo, bem como pela sociedade, para a criação de uma legislação migratória que fosse compatível com a Constituição Federal de 1988, assegurando a todos, independentemente de ser nacional brasileiro ou não, os direitos fundamentais, como por exemplo o respeito aos direitos humanos. Foi assim que entrou em vigor a Lei número 13.445/2017 – Lei de Migração.

Fechando o presente trabalho de conclusão de curso, o último capítulo foi exclusivo à análise jurisprudencial referente aos pedidos de extradição indeferidos pelo Supremo Tribunal Federal a partir de 2017, no qual, encontrou-se como resultado quatorze decisões em que o governo brasileiro, por intermédio do Supremo Tribunal Federal, rejeitou pedidos de extradição requeridos por outros Estados

Diante do exposto ao longo desta monografia, concluiu-se que embora o assunto acerca das migrações, principalmente dos movimentos migratórios, tenha “explodido” nos séculos XX e XX, milhões de anos antes os indivíduos já deslocavam-se ao redor do mundo. Ainda, conseguimos diferenciar os sujeitos que englobam a migração, bem como, à maneira que ocorrem.

Podemos destacar ainda que a vedação à imposição de pena superior a quarenta anos, ou até, pena de morte, bem como a ocorrência de prescrição e decadência são alguns dos motivos que levam ao indeferimento do pedido de extradição requerido ao governo brasileiro por intermédio do Supremo Tribunal Federal.

A primeira hipótese que buscamos destacar dizia respeito ao Supremo Tribunal Federal utilizar-se da Lei de Migração (Lei número 13.445/2017) para julgar casos em que envolvam extradição de imigrantes. Assim, no capítulo quarto, procuramos analisar as legislações migratórias brasileiras e a maneira que ocorria/ocorre o processo de extradição de imigrantes em território brasileiro. Desta forma, a pesquisa

bibliográfica e documental nos confirmaram que o órgão competente para julgar os processos de extradição, solicitados por outros países ao Brasil, é o Supremo Tribunal Federal. Vale ressaltar que a Corte Suprema não possui a competência de analisar o mérito do pedido extradicional, apenas se os compromissos estipulados pela Lei de Migração (Lei número 13.445/2017) foram cumpridos.

A segunda hipótese levantada e confirmada estava relacionada aos pedidos de extradição que foram indeferidos pelo Supremo Tribunal Federal em razão do não cumprimento dos compromissos estipulados na Lei de Migração (Lei número 13.445/2017) e nos Tratados de Acordo de Extradicações entre os países, principalmente quando há a imposição de penas superiores a 40 anos, bem como, à pena de morte, proibida pela legislação brasileira. Também chamou atenção, ao fato de que, os direitos humanos, àqueles essenciais como o direito à vida e à liberdade, são muito bem protegidos e resguardados pelo Brasil.

Com isso, podemos concluir que a relevância do tema “migrações” merece destaque pois, conforme visto ao longo desta monografia, relaciona-se à própria história da humanidade. É surpreendente e relevante pensarmos que o mundo como conhecemos hoje só existe graças aos indivíduos que migraram de um local ao outro, da África aos demais continentes, construindo Estados – e, provavelmente, esses indivíduos fizeram sem terem à real noção do impacto que causaria ao mundo hoje.

Também, pode-se afirmar que os movimentos migratórios têm contribuído para a globalização do mundo e para o avanço da tecnologia que com meios de transportes cada vez mais rápidos, torna-se possível migrar de um país ao outro em um tempo razoável de viagem. Assim, tanto o Brasil, quanto os demais países abertos a imigrantes, tornam-se cada vez mais multiculturais.

Por fim, é importante ressaltar que esse trabalho não se propõe a dar um ponto final na pesquisa acerca do fenômeno da migração e seus desdobramentos, principalmente com ênfase nos imigrantes que encontram-se no território brasileiro, bem como aos brasileiros que vivem no exterior, pois com certeza, há sempre muito o que se pesquisar e dia após dia novos fluxos migratórios surgirão.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E.; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 24 ed. São Paulo: 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553610099>>. Acesso em: 04 abr 2021

AMNESTY INTERNACIONAL GLOBAL REPORT. **Death sentences and executions**. London, 2017. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/download/Documents/ACT5057402017ENGLISH.PDF>>. Acesso em: 17 abr 2021

ANISTIA INTERNACIONAL. **Informe 2015/16**: o estado dos direitos humanos no mundo. Disponível em: <https://anistia.org.br/wpcontent/uploads/2016/02/Informe2016_Final_Web-1.pdf>. Acesso em: 21 mar 2021

ARANTES, José Tadeu. O panorama da imigração no Brasil. **Revista Exame**. São Paulo: 2015. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/o-panorama-da-imigracao-no-brasil/>>. Acesso em: 04 abr 2021

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo** – anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/63057179/Arendt_Hannah_-_Los_Origenes_Del_Totalitarismo_20200422-30432-n3b75l.pdf>. Acesso em: 14 mar 2021

ASENSIO, Ana. Um campo de refugiados é uma cidade. **ArchDaily Brasil**. Brasil, 2013. Disponível em: <<https://www.archdaily.com/391712/a-refugee-camp-is-a-city-world-refugee-day-2013>>. Acesso em: 18 maio 2021

BAGGIO, Roberta Camineiro; NASCIMENTO, Daniel Braga. **Do Estatuto do Estrangeiro à nova Lei de Migração no Brasil**: breves apontamentos. In: MEJÍA, Rosa Gaviria. Migrações e direitos humanos: problemática socioambiental. Lajeado: Editora Univates, 2018. Disponível em: <https://www.univates.br/editora-univates/media/publicacoes/266/pdf_266.pdf>. Acesso em: 04 abr 2021

BARRETO, Luiz Paulo Teles F. **Das diferenças entre os institutos jurídicos do asilo e do refúgio**. Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos, 2006. Disponível em: <<https://www.migrante.org.br/refugiados-e-refugiadas/das-diferencas-entre-os-institutos-juridicos-do-asilo-e-do-refugio/>>. Acesso em: 20 maio 2021

BATISTA, Vanessa Oliveira. O fluxo migratório mundial e o paradigma contemporâneo de segurança migratória. **Revista Versus**. Rio de Janeiro: v.3, p. 68-78, 2009. Disponível em:

<<https://ccje.ufrj.br/wpcontent/uploads/2019/11/VersusN3.pdf>>. Acesso em: 20 mar 2021

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2017. P. 13-14

BETIM, Felipe. O que significou o AI-5 para o Brasil, segundo o historiador Carlos Fico. **El País**. Espanha: 2019. Disponível em: <

https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/26/politica/1574785901_729738.html>. Acesso em: 12 maio 2021

BIMBATTI, Jéssica Mayara. **Campo de refugiados: uma análise sobre o fechamento do complexo de Dadaab**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2016. Disponível em:

<<https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/46387/121.pdf>>. Acesso em: 16 maio 2021

BONASSI, Margherita. **Canta, América sem fronteiras!** Imigrantes latino-americanos no Brasil. São Paulo: Loyola, 2000. Disponível em:

<<https://www.worldcat.org/title/canta-america-sem-fronteiras-imigrantes-latino-americanos-no-brasil/oclc/1080860946>>. Acesso em: 01 abr 2021

BOTELHO, Tarcísio Rodrigues; BRAGA, Mariângela Porto; ANDRADE, Cristiana Viegas de. Imigração e família em Minas Gerais no final do século XIX. **Revista Brasileira de História**. São Paulo: v. 27, n. 54, 2007. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/pdf/rbh/v27n54/a09v2754.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2021

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Carta Régia de 02 de maio de 1818**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/carreg_sn/antioresa1824/cartaregia-39303-2-maio-1818-569218-publicacaooriginal-92457-pe.html>. Acesso em: 20 maio 2021

_____. Câmara dos Deputados. **Carta Régia de 06 de maio de 1818**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/carreg_sn/antioresa1824/cartaregia-39308-6-maio-1818-569229-publicacaooriginal-92466-pe.html>. Acesso em: 20 maio 2021

_____. Câmara dos Deputados. **Decreto-Lei número 406, de 04 de maio de 1938**. Dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1930-1939/decreto-lei-406-4-maio-1938-348724-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 maio 2021

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei número 1.813/1991**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=17245>>. Acesso em: 04 abr 2021

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei número 2.516/2015**. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1594910>>. Acesso em: 04 abr 2021

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei número 5.655/2009**. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=674695&filename=Tramitacao-PL+5655/2009>. Acesso em: 04 abr 2021

_____. Conselho Nacional de Imigração. **Resolução número 126/2017**. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=338243>>. Acesso em: 14 maio 2021

_____. Conselho Nacional de Imigração. **Resolução número 97/2012**. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=116083>>. Acesso em: 14 maio 2021

_____. **Decreto de 25 de novembro de 1808**. Rio de Janeiro, 1808. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-25-11-1808.htm>. Acesso em: 01 abr 2021

_____. Decreto número 4975, de 30 de janeiro de 2004. **Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/D4975.htm>. Acesso em: 19 maio 2021

_____. Decreto número 55.929, de 19 de abril de 1965. **Promulga a Convenção sobre Asilo Territorial**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d55929.htm>. Acesso em: 19 maio 2021

_____. Decreto-Lei número 406, de 04 de maio de 1938. **Dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-406-4-maio-1938-348724-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 01 abr 2021

_____. Decreto-Lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 jun 2021

_____. Decreto-Lei número 7.967, de 18 de setembro de 1945. **Dispõe sobre a imigração e colonização e dá outras providências**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7967-18-setembro-1945-416614-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 01 abr 2021

_____. Decreto-Lei número 941/1969. **Estatuto do Estrangeiro (1969)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0941.htm>. Acesso em: 02 abr 2021

_____. Lei número 6.815/1980. **Estatuto do Estrangeiro (1980)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm>. Acesso em: 02 abr 2021

_____. **Lei número 7.492, de 16 de junho de 1986**. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm>. Acesso em: 15 maio 2021

_____. Lei número 9.474/1997. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm>. Acesso em: 15 mar 2021

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório Anual do Observatório das Migrações Internacionais – OBMigra 2018.** Disponível em: <<https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/publicacoes-obmigra/resumo-executivo2018.pdf>>. Acesso em: 21 mar 2021

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório Anual do Observatório das Migrações Internacionais – OBMigra 2017.** Disponível em: <<https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/publicacoes-obmigra/publicacoes-do-obmigra/401215-relatorio-anual-2017-resumo-executivo>>. Acesso em: 21 mar 2021

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório Anual do Observatório das Migrações Internacionais – OBMigra 2019.** Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/RESUMOEXECUTIVO_V.FINAL4.pdf>. Acesso em: 10 mar 2021

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório mensal do mês de janeiro de 2020 do Observatório das Migrações Internacionais – OBMigra.** Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/relatorios_mensais/2020/Relat%C3%B3rio_Mensal_Janeiro_2020.pdf>. Acesso em: 10 mar 2021

_____. **Operação Acolhida.** Disponível em: <<https://www.gov.br/acolhida/>>. Acesso em: 21 mar 2021

_____. **Primeiras apátridas reconhecidas pelo Brasil recebem nacionalidade brasileira.** In: Ministério da Justiça, 2018. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1538659939.43>>. Acesso em: 16 mar 2021

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei número 288/2013.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113700>>. Acesso em: 04 abr 2021

_____. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Extradição 1327.** Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 11/05/2020. Publicado DJe 22/05/2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur425051/false>>. Acesso em: 18 maio 2021

_____. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Extradição 1420.** Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 15/05/2020. Publicado DJe 04/06/2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur425961/false>>. Acesso em: 18 maio 2021

_____. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Extradição 1535.** Rel. Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 16/08/2019. Publicado DJe 27/08/2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur409042/false>>. Acesso em: 15 maio 2021

_____. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Extradição 1424.** Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 20/10/2020. Publicado DJe 11/12/20. Disponível em:

<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur438211/false>>. Acesso em: 18 maio 2021

_____. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Extradição 1425**. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 20/10/2020. Publicado DJe 11/12/20. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur438212/false>>. Acesso em: 18 maio 2021

_____. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Extradição 1426**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em 07/05/2019. Publicado DJe 17/08/2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429447/false>>. Acesso em: 14 maio 2021

_____. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Extradição 1428**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em 07/05/2019. Publicado DJe 17/08/2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429448/false>>. Acesso em: 14 maio 2021

_____. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Extradição 1437**. Rel. Min. Cármen Lúcia. Julgado em 05/08/2020. Publicado DJe 02/09/2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur430665/false>>. Acesso em: 18 maio 2021

_____. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Extradição 1442**. Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 20/12/2019. Publicado DJe 05/02/2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur418460/false>>. Acesso em: 16 maio 2021

_____. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Extradição 1501**. Rel. Min. Edson Fachin. Julgado em 27/02/2018. Publicado DJe 20/03/2018. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur382083/false>>. Acesso em: 14 maio 2021

_____. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Extradição 1534**. Rel. Min. Cármen Lúcia. Julgado em 05/11/2019. Publicado DJe 25/11/2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur415526/false>>. Acesso em: 15 maio 2021

_____. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Extradição 1560**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em 05/08/2020. Publicado DJe 18/11/2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436424/false>>. Acesso em: 18 maio 2021

_____. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Extradição 1578**. Rel. Min. Edson Fachin. Julgado em 06/08/2019. Publicado DJe 20/02/2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur419206/false>>. Acesso em: 15 maio 2021

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 421**. Brasília, DF: STF, 1964. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2334>>. Acesso em: 28 jun 2021

BRIGNOL, Liliane Dutra; CURI, Guilherme; RIBEIRO, Bibiana Pinheiro; TEIXEIRA, Leandra Cruber. **A representação midiática dos migrantes venezuelanos na mídia brasileira: uma análise dos portais Folha de São Paulo e GaúchaZH.** In:

BRITO, Fausto. As migrações e a transição para o trabalho assalariado no Brasil. **Associação Brasileira de Estudos Populacionais.** Ouro Preto: Universidade Federal de Minas Gerais, 2002. Disponível em:

<<http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/anais/article/view/1113/1076>>.

Acesso em: 29 mar 2021

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada.** 9. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 57/2008. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

BRZOZOWSKI, Jan. Migração Internacional e desenvolvimento econômico. **Revista Estudos Avançados.** São Paulo: v. 26, n. 75, 2012. Disponível em:

<<https://doi.org/10.1590/S0103-40142012000200009>>. Acesso em: 26 mar 2021

CALHEIROS, Iara Loureto; BRASIL, Silvio Fernando de Carvalho. O fenômeno da migração e a impossibilidade do direito de sufrágio ser exercido pelos migrantes.

Boletim de Conjuntura. Roraima: Universidade Federal de Roraima, v. 1, n. 1, 2020. Disponível em: <<https://revista.ufrb.br/boca/article/view/lara>>. Acesso em: 20 maio 2021

CÂMARA, Fabiana Angélica Pinheiro; BORGES, Alexandre Walmott; DE ALMEIDA, Paulo Roberto. **A política migratória do período Vargas (1930-1945) e o projeto de colonização de Andreas Thaler na região de Treze Tílias, Santa Catarina.**

2019. Disponível em:

<http://uece.br/eventos/gthpanpuh/anais/trabalhos_completos/165-31516-22052015-232746.pdf>. Acesso em: 01 abr 2021

CAMPOS, Bárbara Pinowsca Cardoso; SILVA, João Guilherme Granja Xavier da. **Igualdade, não-discriminação e política para migrações no Brasil: antecedentes, desafios e potencialidades para o acesso da pessoa migrante a direitos e serviços.**

In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira (org). Migrações, deslocamentos e direitos humanos. Brasília: IBDC, 2015. Disponível em: <

[https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/322/o/Migracoes__deslocamentos_e_direitos_humanos_\(E-book\)_1.pdf](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/322/o/Migracoes__deslocamentos_e_direitos_humanos_(E-book)_1.pdf)>. Acesso em: 04 abr 2021

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Deslocados e a proteção dos migrantes na legislação internacional dos direitos humanos.** In: Caderno de Debates.

Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos, v. 3, n.3, 2008. Disponível em:

<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-03_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf>. Acesso em: 19 mar 2021

CAPUANO DE OLIVEIRA, Adriana; RODRIGUES, Gilberto M. A. **Proteção internacional de migrantes forçados e a agenda brasileira: histórico, temas e atores.** In: REDIN, Giuliana. Migrações Internacionais. Experiências e desafios para a proteção e promoção de direitos humanos no Brasil. Santa Maria: Ed. UFSM, 2020. Disponível em: <

<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/07/migracoes-internacionais.pdf>>. Acesso em: 02 abr 2020

CARDIN, Valéria Silva Gadino; SILVA, Flávia Francielle. Da Lei de Migração brasileira: uma nova lei em uma sociedade culturalmente conservadora. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário**. Brasília: v.12, n.2, p.257-281, 2017. Disponível em:

<<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET/article/view/8755/5634>>. Acesso em: 21 mar 2021

CASTRO PITA, Agni. Direitos Humanos e Direito Internacional dos Refugiados. In: PERES GEDIEL, José Antônio; DE GODOY, Gabriel Gualano. **Refúgio e Hospitalidade**. Curitiba: Kairós Edições, 2016. Disponível em:

<https://www.academia.edu/download/47062462/Refugio_e_Hospitalidade_livro_completo.pdf>. Acesso em: 16 mar 2021

CAVARZERE, Thelma Thais. **Direito internacional da pessoa humana: a circulação internacional de pessoas**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1995. Disponível em:

<<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1995;000162558>>. Acesso em: 01 abr 2021

CHIARETTI, Daniel. Impactos da nova Lei de Migração na atividade jurisdicional. **Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região**. Porto Alegre: n. 10, 2018. Disponível em:

<https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rlp_revista_escola_magistratura_trf4n10_final.pdf>. Acesso em: 14 maio 2021

CHUEIRI, Vera K; CÂMARA, Heloisa F. Direitos humanos em movimento: migração, refúgio, saudade e hospitalidade. **Revista Direito, Estado e Sociedade**. Rio de Janeiro: n. 36, 2010. Disponível em:

<<https://revistades.jur.pucrio.br/index.php/revistades/article/view/210>>. Acesso em: 09 mar 2021

COSTA, Luiz Rosado; MELO DE SOUZA, José Eduardo; BARROS, Livia Cristina dos Anjos. Um histórico da política migratória brasileira a partir de seus marcos legais (1808-2019). **Revista GeoPantanal**. Corumbá: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, n. 27, 2019. Disponível em: <

<https://periodicos.ufms.br/index.php/revgeo/article/view/9733/7419>>. Acesso em: 30 mar 2021 DonorReport_r4-Revised-WEB.pdf>. Acesso em: 21 mar 2021

FAGUNDES, Lucas Machado; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; LOCH, Andriw Souza. O utilitarismo na política migratória brasileira: a luta por direitos humanos dos migrantes. **Revista Direitos Culturais**. Santo Ângelo: v. 13, n. 31, 2018. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v13i31.2871>>. Acesso em: 20 maio 2021

FERREIRA, Rubens da Silva. **Estudantes estrangeiros no Brasil: migrações, informação e produção de diferença**. Tese de doutorado. Rio de Janeiro: UFRJ, 2017. Disponível em: <<http://repositorio.ibict.br/handle/123456789/940>>. Acesso em: 21 mar 2021

FILHO, Oscar Silvestre; RIOS, Bruno Carlos dos. O fenômeno da migração. **Revista Saberes da Amazônia**. Porto Velho: v. 2, n. 5, 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.31517/rsa.v2i5.185>>. Acesso em: 20 maio 2021

FONTANA, Eduarda; ZIMNOCH, Larissa; LORENTZ, Luísa A. **A crise migratória no século XXI: anomalia ou consequência da política internacional?** Porto Alegre: UFRGS, v.4, 2017, p. 56-75. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/ripe/wp-content/uploads/2016/03/livro.pdf>>. Acesso em: 15 mar 2021

FRANCISQUINI, Adrian Alan. Asilo político. **Revista Intertem@s**. Presidente Prudente: Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, v. 22, n. 22, 2011. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/2795>>. Acesso em: 18 maio 2021

GARCIA, Márcio. Battisti: asilo ou refúgio. **Revista Meridiano 47**. Brasília: Universidade de Brasília, n. 106, 2009. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/MED/article/download/3627/3307>>. Acesso em: 20 maio 2021

GERALDO, Endrica. **A “lei de cotas” de 1934: controle de estrangeiros no Brasil**. Arquivo Edgard Leuenroth. São Paulo: v.15, n.27, 2009. Disponível em: <<https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ael/article/view/2575>>. Acesso em: 01 abr 2021

GODOY, Gabriel Gualano de. **A proteção internacional aos apátridas**. In: JUBILUT, Liliana Lyra; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. (coords.) **Direito à diferença: aspectos de proteção específica às minorias e aos grupos vulneráveis**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208803/first>>. Acesso em: 17 maio 2021

GORIS, Indira; HARRINGTON, Julia; KÖHN, Sebastian. La apatridia: qué es y por qué importa. **Repositorio Institucional de La Universidad de Alicante**. Valência: Universidad de Alicante, 2009. Disponível em: <http://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/11087/1/RMF_32_01.pdf>. Acesso em: 20 maio 2021

GRAJZER, Deborah Esther. **Crianças refugiadas: um olhar para infância e seus direitos**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/188092>>. Acesso em: 18 maio 2021

GREGORY, Valdir. **Imigração alemã: formação de uma comunidade teuto-brasileira**. In: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS. **Brasil: 500 anos de povoamento**. Rio de Janeiro: IBGE, 2007. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv6687.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2021

GUERRA, Sidney. A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. **Revista de Direito da Cidade**. Rio de Janeiro: v. 9, n. 4, 2017. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/28937>>. Acesso em: 14 maio 2021

HARARI, Yuval Hoah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. Porto Alegre: L&PM Editores S.A, 2018

HARROUK, Christele. Campos de refugiados: de assentamentos temporários a cidades permanentes. **ArchDaily Brasil**. Brasil, 2020. Disponível em: <<https://www.archdaily.com.br/br/940754/campos-de-refugiados-de-assentamentos-temporarios-a-cidades-permanentes>>. Acesso em: 18 maio 2021

HERMANN, Jacqueline. **Cenário do encontro de povos: a construção do território**. In: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS. Brasil: 500 anos de povoamento. Rio de Janeiro: IBGE, 2007. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv6687.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2021

HOBBSAWM, Eric. A era dos extremos: o breve século XX: 1914-1921. Tradução Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4071685/mod_resource/content/1/Era%20dos%20Extremos%20%281914-1991%29%20-%20Eric%20J.%20Hobsbawm.pdf>. Acesso em: 14 mar 2021

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS. **A distribuição territorial dos estrangeiros no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 1958. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv80746.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2021

_____. **Brasil: 500 anos de povoamento**. Rio de Janeiro: IBGE, 2007. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv6687.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2021

_____. **Considerações preliminares sobre a migração internacional no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, n. 74, 1995. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv24875.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2021

_____. **O vento do Oriente: uma viagem através da imigração japonesa no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2008. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv38932.pdf>>. Acesso em: 12 maio 2021

INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. **Glossário**. Brasília, 2014. Disponível em: <<https://www.migrante.org.br/imdh/glossario/>>. Acesso em: 09 mar 2021

JAROSCHINSKI SILVA, João Carlos. **A dificuldade de proteção dos deslocados ambientais e internos**. In: JUBILUT, Liliana Lyra; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. (coords.) Direito à diferença: aspectos de proteção específica às minorias e aos grupos vulneráveis. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208803/first>>. Acesso em: 17 maio 2021

JOSEPH, Handersen. Prólogo. In: MEJÍA, Rosa Gaviria. **Migrações e direitos humanos: problemática socioambiental**. Lajeado: Editora Univates, 2018. Disponível em: <https://www.univates.br/editora-univates/media/publicacoes/266/pdf_266.pdf>. Acesso em: 09 mar 2021

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci O. S.; A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. **Revista Direito GV**. São Paulo: FGV Direito SP, v. 6, n. 1, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322010000100013&script=sci_arttext>. Acesso em: 20 maio 2021

JUBILUT, Liliana Lyra. FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias; LOPES, Rachel de Oliveira (organizadoras). **Migrantes forçados: conceitos e contextos**. Boa Vista: Editora da Universidade Federal de Roraima, 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/57563983/Migrantes_Forçados_-_conceitos_e_contextos.pdf>. Acesso em: 19 mar 2021

_____. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. In: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 2007. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/O_Direito_Internacional_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 16 mar 2021

KENICKE, Pedro Henrique Galotti. **O Estatuto do Estrangeiro e a Lei de Migrações: entre a doutrina da segurança nacional e o desenvolvimento humano**. Tese de mestrado. Curitiba: UFPR, 2016. Disponível em: <<https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/42884/R%20-%20D%20-%20PEDRO%20HENRIQUE%20GALLOTTI%20KENICKE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 03 abr 2021

LEMES, William da Fonseca. **A evolução história do direito internacional dos refugiados: das civilizações antigas ao “êxodo do século XXI”**. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2017. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10451/37441>>. Acesso em: 18 maio 2021

LEVY, Maria Stella Ferreira. O papel da migração internacional na evolução da população brasileira (1872 a 1972). **Revista Saúde Pública**. São Paulo: v. 8, p. 49-90, junho 1974. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0034-89101974000500003>>. Acesso em: 10 mar 2021

LISOWSKI, Telma Rocha. A apatridia e o “direito a ter direitos”: um estudo sobre o histórico e o estatuto jurídico dos apátridas. **Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná**. Curitiba: v. 3, 2012. Disponível em: <http://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/2012-05Artigo_4_A_Apatridia.pdf>. Acesso em: 18 maio 2021

LOPES DE LIMA, José Antonio Farah. **Extradição no Brasil e na União Europeia: os casos Cesare Battisti e Julian Assange**. São Paulo: Editora Atlas, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522480562/cfi/0>>. Acesso em: 15 maio 2021

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito de imigração: o estatuto do estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2009;000844341>>. Acesso em: 04 abr 2021

MARINUCCI, Roberto; MILESI, Rosita. Introdução. In: MILESI, Rosita. **Refugiados: realidade e perspectivas**. Brasília: CSEM/IMDH, 2003.

MARINUCCI, Roberto; MILESI, Rosita. Migrações internacionais contemporâneas. **Instituto Migrações e Direitos Humanos**. Brasil, 2005. Disponível em: <<https://www.migrante.org.br/refugiados-e-refugiadas/migracoes-internacionais-contemporaneas/>>. Acesso em: 03 abr 2021

MARTINE, George. A globalização inacabada: migrações internacionais e pobreza no século 21. **São Paulo em Perspectiva**. São Paulo: v. 19, n. 3, 2005. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/spp/v19n3/v19n3a01.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2021

MARTINS, Dora; VANALLI, Sônia. **Migrantes: migração interna no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, 6 ed, 2018.

MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. A proteção brasileira para crianças refugiadas e suas consequências. **Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana**. Brasília: v. 22, n. 42, 2014. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/remhu/v22n42/17.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2021

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Curso de Direito Internacional Público**. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MELO, Karine. Brasil reconheceu sete apátridas em 2020. **Agência Brasil**. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-07/brasil-reconheceu-sete-apatridas-em-2020>>. Acesso em: 23 maio 2021

MESQUITA, Artur Wagner Maia. **A natureza jurídica do asilo diplomático: a proteção e defesa dos direitos humanos em face da discricionariedade do ato administrativo**. Natal: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/25134>>. Acesso em: 19 maio 2021

MEZZADRA, Sandro. Multiplicação das fronteiras e das práticas de mobilidade. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**. Brasília: v. 23, n.44, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1980-85852015000100011&script=sci_abstract&tlng=es>. Acesso em: 19 mar 2021

MICHAELIS moderno dicionário da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/>>. Acesso em: 17 maio 2021

MONSMA, Karl; TRUZZI, Oswaldo. Amnésia social e representações de imigrantes: consequências do esquecimento histórico e colonial na Europa e na América. **Revista Sociologias**. Porto Alegre: n. 49, 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/soc/v20n49/1807-0337-soc-20-49-70.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2021

MOREIRA, Elaine *et al.* **Refúgio, Migrações e Cidadania**. Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos, v. 12, n. 12, 2017. Disponível em:

<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-12_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf>. Acesso em: 15 mar 2021

MORLAND, Paul. **A maré humana**: a fantástica história das mudanças demográficas e migrações que fizeram e desfizeram nações, continentes e impérios. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: 1 ed, Zahar, 2019.

MOYA, José. Migração e formação histórica da América Latina em perspectiva global. **Sociologias**. Porto Alegre: n.49, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/15174522-02004902>>. Acesso em: 26 mar 2021

NIETO, Carlos. **Migración haitiana a Brasil**. Redes migratórias y espacio social transnacional. Bueno Aires: CLACSO, 2014. Disponível em: <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20141118015558/Migracion.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2021

NOLASCO, Carlos. Migrações internacionais: conceitos, tipologia e teorias. **Oficina do CES**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2016. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/32548>>. Acesso em: 18 mar 2021

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **5 fatos sobre crianças refugiadas que vão te emocionar**. In: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 2018. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2018/10/11/5-fatos-sobre-criancas-refugiadas-que-vao-te-emocionar/>>. Acesso em: 18 maio 2021

_____. **5 fatos sobre crianças refugiadas**. In: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. 2018. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2018/10/11/5-fatos-sobre-criancas-refugiadas-que-vao-te-emocionar/>>. Acesso em: 16 mar 2021

_____. **Apátridas**. In: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/>>. Acesso em: 16 mar 2021

_____. **Convenção de 1951**. In: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>>. Acesso em: 08 maio 2021

_____. **Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954**. In: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_sobre_o_Estatuto_dos_Apatridas_de_1954.pdf>. Acesso em: 16 mar 2021

_____. **Crianças representam cerca de metade do número de refugiados do mundo**. In: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 2020. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2020/10/12/criancas-representam-cerca-de-metade-do-numero-de-refugiados-do-mundo/>>. Acesso em: 18 maio 2021

_____. **DADAAB, o maior campo de refugiados do mundo, completa 20 anos**. 2012. In: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2012/02/21/dadaab-o-maior-campo-de-refugiados-do-mundo-completa-20-anos/>>. Acesso em: 18 maio 2021

_____. **Dados sobre refúgio.** In: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. 2019. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>>. Acesso em: 16 mar 2021

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.** In: Fundo das Nações Unidas para a Infância. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 14 mar 2021

_____. **Deslocados internos.** In: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/deslocados-internos>>. Acesso em: 16 mar 2021

_____. **Direitos e deveres dos solicitantes de refúgio e refugiados no Brasil.** In: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 2012. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/wpcontent/uploads/2014/02/direitos_deveres_solicitantes_refugio_brasi2012.pdf>. Acesso em: 09 mar 2021

_____. **Nacionalidade e Apatridia:** manual para parlamentares. In: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 2005. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/Nacionalidade_e_Apatridia_-_Manual_para_parlamentares.pdf?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/Nacionalidade_e_Apatridia_-_Manual_para_parlamentares>. Acesso em: 10 maio 2021

_____. **Princípios orientadores relativos aos deslocados internos.** Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Documentos_da_ONU/Principios_orientadores_relativos_aos_deslocados_internos_1998.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021

_____. **Recommendations on statistics of international migration.** N. 8, 1980. Disponível em: <https://unstats.un.org/unsd/publication/seriesm/seriesm_58rev1e.pdf>. Acesso em: 11 maio 2021

_____. **Refugiados.** In: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 2012. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/>>. Acesso em: 15 mar 2021

_____. **Relatório Anual de 2018 para doadores.** In: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/11/WEB-ACNUR-Impact-Report-2020.pdf>>. Acesso em: 20 mar 2021

_____. **Relatório Tendências Globais 2011.** In: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/4fd6f87f9.html>>. Acesso em: 20 mar 2021

_____. **Relatório Tendências Globais 2014.** In: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Disponível em: <[https://www.acnur.org/portugues/2015/06/18/relatorio-do-acnur-revela-60-milhoes-](https://www.acnur.org/portugues/2015/06/18/relatorio-do-acnur-revela-60-milhoes)

de-deslocados-no-mundo-por-causa-de-guerras-e-conflitos/>. Acesso em: 20 mar 2021

_____. **Relatório Tendências Globais 2017**. In: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2015/06/18/relatorio-do-acnur-revela-60-milhoes-de-deslocados-no-mundo-por-causa-de-guerras-e-conflitos/>>. Acesso em: 16 mar 2021

_____. **Relatório Tendências Globais 2019**. In: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Disponível em: <https://www.unhcr.org/5ee200e37/#_ga=2.49940527.828776537.1616288116-1200795323.1615332279>. Acesso em: 21 mar 2021

_____. **Solicitantes de refúgio**. In: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/solicitantes-de-refugio/>>. Acesso em: 16 mar 2021

_____. **Termo de Referência - Cátedra Sérgio Vieira de Mello**. 2012. In: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/03/Termo-de-refer%C3%Aancia.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2021

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Glossário sobre migração**. Direito Internacional sobre Migração, n.22. Genebra: OIM, 2009. Disponível em: <<https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>>. Acesso em: 09 mar 2021

_____. **Perfil migratório do Brasil 2009**. Genebra: OIM, 2010. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/brazil_profile2009.pdf>. Acesso em: 20 maio 2021

PATARRA, Neide Lopes. **Movimentos migratórios no Brasil: tempos e espaços**. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Ciências Estatísticas, 2003. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv84115.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2021

PATARRA, Neide Lopes; FERNANDES, Duval. Brasil: país de imigração. **Revista Internacional em Língua Portuguesa-Migrações**, v. 3, n. 24, p. 65-96, 2011. Disponível em: <<http://aulp.org/wp-content/uploads/2019/01/RILP24.pdf>>. Acesso em: 10 mar 2021

PEIXOTO, João. **As migrações dos quadros altamente qualificados em Portugal**. Fluxos migratórios inter-regionais e internacionais e mobilidade intra-organizacional. Tese de Doutorado. Lisboa: Universidade Técnica de Lisboa, 1998. Disponível em: <<http://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/11189/1/TD-JP-I%20VOL..pdf>> Acesso em: 18 mar 2021

PERALVA, Angelina. **Globalização, migrações transnacionais e identidades nacionais**. São Paulo: Fundação Fernando Henrique Cardoso, 2008. Disponível em: <<https://fundacaofhc.org.br/files/papers/436.pdf>>. Acesso em: 15 mar 2021

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **Direitos humanos e hospitalidade: a proteção internacional para apátridas e refugiados**. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522490738/first>>. Acesso em: 17 maio 2021

PEREIRA, Luísa Klix de Abreu; HILLESHEIM, Betina. Do Estatuto do Estrangeiro (1980) à Lei da Migração (2017): processos de in/exclusão e governamentalidade biopolítica. In: **XII Jornada Acadêmica “Educação em mudanças: rastros e caminhos em tempos pandêmicos”**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2020. Disponível em:

<<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/jornacad/article/viewFile/20882/1192612989>>. Acesso em: 02 abr 2021

PIOVESAN, Flávia. Declaração Universal de Direitos Humanos: desafios e perspectivas. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**. São Paulo: v. 9, n. 2, 2014. Disponível em: <<http://www2.uesb.br/pedh/wp-content/uploads/2014/02/A-Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos-no-sexagesimo-aniversario.pdf>>. Acesso em: 12 maio 2021

PORTO, Valéria. A aplicação do princípio da reciprocidade no direito internacional público: do bilateralismo à supranacionalidade. **Revista Direito Público**. V. 6, n. 26, 2009. Disponível em: <

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1533/927>>. Acesso em: 15 maio 2021

PREVIDELLI, Amanda. Os 13 maiores campos de refugiados do mundo. **Revista Exame**. Brasil, 2013. Disponível em: <<https://exame.com/mundo/os-13-maiores-campos-de-refugiados-do-mundo/>>. Acesso em: 18 maio 2021

RAMIREZ, Andrés. **Fluxos Migratórios forçados e os desafios da proteção aos refugiados**. In: JUBILUT, Liliana Lyra; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. (coords.) *Direito à diferença: aspectos de proteção específica às minorias e aos grupos vulneráveis*. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208803/first>>. Acesso em: 17 maio 2021

RAMOS, André de Carvalho. **Asilo e refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas**. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de. (orgs.). *60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro*. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/60-anos-de-ACNUR_Perspectivas-de-futuro_ACNUR-USP-UNISANTOS-2011.pdf>. Acesso em: 19 maio 2021

REDIN, Giuliana (org.). **Migrações Internacionais: experiências e desafios para a proteção e promoção de direitos humanos no Brasil**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/07/migracoes-internacionais.pdf>>. Acesso em: 21 mar 2021

REDIN, Giuliana. **Migrações Internacionais: Experiências e desafios para a proteção e promoção de direitos humanos no Brasil**. Santa Maria: Ed. UFSM, 2020. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/07/migracoes-internacionais.pdf>>. Acesso em: 02 abr 2020

_____. Migrações Internacionais: Experiências e desafios para a proteção e promoção de direitos humanos no Brasil. Santa Maria: Ed. UFSM, 2020. Disponível em: < <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/07/migracoes-internacionais.pdf>>. Acesso em: 02 abr 2020

REDIN, Giuliana. MINCHOLA, Luís Augusto Bittencourt. Proteção internacional de imigrantes forçados e a agenda brasileira. **Revista de Relações Internacionais da UFGD**. Dourados: v. 4, n. 8, 2015. Disponível em: <<https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/moncoes/article/view/4296>>. Acesso em: 19 mar 2021

REDIN, Giuliana; MINCHOLA, Luís Augusto Bittencourt; DE ALMEIDA, Alessandra Jungs. **O papel da academia na proteção e promoção dos direitos humanos de migrantes e refugiados no Brasil: a prática extensionista do MigralDH UFSM**. In:

REIS, Rossana Rocha. Soberania, direitos humanos e migrações. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo: v. 19, n. 55, 2004. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v19n55/a09v1955.pdf>>. Acesso em: 28 jun 2021

Relatório do ACNUR revela 60 milhões de deslocados no mundo por causa de guerras e conflitos..... **ACNUR**. Brasília, 18 jun. 2015. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2015/06/18/relatorio-do-acnur-revela-60-milhoes-de-deslocados-no-mundo-por-causa-de-guerras-e-conflitos/>>. Acesso em: 11 maio 2021

REZECK, Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. São Paulo: Editora Saraiva, 17 ed., 2018. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553172894/first>>. Acesso em: 17 maio 2021

RIBEIRO, Deborah Cristina Rodrigues; NASCIMENTO, Isabela Ottoni Penna do; JUNIOR, Luiz Artur Costa do Valle; NEVES, Victor de Sá. Apatridia e cidadania: protegendo indivíduos legalmente invisíveis. **Simulação das Nações Unidas para Secundaristas**. Brasília: Universidade de Brasília, 2013. Disponível em: < <http://www.sinus.org.br/2013/wp-content/uploads/2013/03/13.-SoCHum-Artigo.pdf>>. Acesso em: 21 maio 2021

ROGERIO, Marcele Scapin. **A migração e o exercício de direitos nos espaços públicos: o transitar das raízes haitianas nas práticas sociais do trabalho, do casamento e da religião**. Lajeado: Editora Univates, 2020. Disponível em: <<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/2805/1/2020MarceleScapin.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2021

SANTOS, Ana Carolina Carvalho dos. **Crianças refugiadas: o princípio do melhor interesse da criança**. Porto: Universidade Católica Portuguesa, 2012. Disponível em: <<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/13325/1/TESE%20Ana%20Carolina%20dos%20Santos.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2021

SANTOS, Luan Felipe dos; ASSUNÇÃO, Thiago. Política de migração brasileira: o que esperar de uma política respaldada no Estatuto do Estrangeiro de 1980? **Seminário “Migrações Internacionais, Refúgio e Políticas”**. São Paulo: 2016. Disponível em:

<https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/anais/arquivos/12_LF.pdf>. Acesso em: 04 abr 2021

SANTOS, Marco Aurélio dos. **Migrações e trabalho sob contrato no século XIX. História.** São Paulo: v. 36, ed. 12, 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/his/v36/0101-9074-his-36-e12.pdf>>. Acesso em: 20 mar 2021

SERVIÇO JESUÍTA ÀS MIGRANTES E REFUGIADOS DO BRASIL. **Relatório Anual 2020.** Disponível em: <<https://sjmrbrasil.org/>>. Acesso em: 21 mar 2021

SEYFERTH, Giralda. A assimilação dos imigrantes como questão nacional. **Mana.** Rio de Janeiro: v. 3, n. 1, 1997. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-93131997000100004>>. Acesso em: 20 maio 2021

_____. Colonização, imigração e a questão racial no Brasil. **Revista USP.** São Paulo: Universidade de São Paulo, n. 53, p. 117-149, 2002. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/33192/35930>>. Acesso em: 01 abr 2021

SIKORA, Mafalda Ales. **As políticas de imigração no Brasil nos séculos XIX e XX e o desenvolvimento de territórios:** estudo de caso da Colônia Dom Pedro II – Campo Largo – Paraná. Curitiba: Universidade Tecnológica Federal do Paraná, 2014. Disponível em: <http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/983/1/CT_PPGTE_M_Sikora%2c%20Mafalda%20Ales_2014.pdf>. Acesso em: 22 maio 2021

SILVA, Carmelindo Rodrigues da. **A experiência portuguesa no processo de colonização do Brasil.** São Paulo: UNICAMP, 2006. Disponível em: <https://www.histedbr.fe.unicamp.br/pf-histedbr/carmelindo_rodrigues_da_silva_artigo.pdf>. Acesso em: 10 mar 2021

SOARES, Weber; LOBO, Carlos; RALFO, Matos. Mobilidade espacial dos imigrantes estrangeiros no Brasil – 1991/2010. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana.** Brasília: v. 23, n. 44, 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/remhu/v23n44/1980-8585-REMHU-23-44-191.pdf>>. Acesso em: 28 mar 2021

SOLIMANO, Andrés. Globalización y migración internacional: la experiencia latino-americana. **Revista de La Cepal.** Santiago, Chile: n. 80, 2003. Disponível em: <<https://repositorio.cepal.org/handle/11362/10895>>. Acesso em: 05 abr 2021

SOUCHAUD, Sylvain; FUSCO, Wilson. População e ocupação do espaço: o papel das migrações no Brasil. **Revista Desenvolvimento Regional.** Santa Cruz do Sul: v. 17, n. 2, 2012. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/39832958.pdf>>. Acesso em: 16 maio 2021

SOUZA, Ayrton Ribeiro de; SILVEIRA, Marina de Campos Pinheiro da. O fluxo migratório de venezuelanos para o Brasil (2014-2018): análise do arcabouço jurídico brasileiro e da conjuntura interna venezuelana. **Brazilian Journal of Latin American Studies.** São Paulo: Universidade de São Paulo, v. 17, n. 32, 2018. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/prolam/article/view/144270>>. Acesso em: 19 maio 2021

SPINASSÉ, Karen Pupp. **Os imigrantes alemães e seus descendentes no Brasil: a língua como fator identitário e inclusivo**. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2008. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/20697>>. Acesso em: 18 maio 2021

SPRANDEL, Marcia Anita. **Migração e crime: a Lei 6.815, de 1980**. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**. Brasília: v. 23, n. 45, 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/remhu/v23n45/1980-8585-REMHU-23-45-145.pdf>>. Acesso em: 03 abr 2021

SUCAR DOS ANJOS, Leonardo; MAGNANI, Randal. Asilo e refúgio: a cooperação internacional no direito humanitário. **Revista do Docente Militar**, n. 3, 2017. Disponível em: <<http://ebrevistas.eb.mil.br/RDM/article/view/1106/1109>>. Acesso em: 16 mar 2021

TÁVORA, Fabiano. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502623866/first>>. Acesso em: 16 maio 2021

TROMBINI, Janaíne. **Imigrantes italianos e seus descendentes na microrregião oeste do Vale do Taquari: história ambiental e práticas culturais**. Lajeado: Universidade do Vale do Taquari UNIVATES, 2016. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10737/1599>>. Acesso em: 20 abr 2021

VENTURA, Deisy; BARALDI, Camila; ILLES, Paulo; **Proteção aos migrantes**. In: JUBILUT, Líliliana Lyra; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. (coords.) **Direito à diferença: aspectos de proteção específica às minorias e aos grupos vulneráveis**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208803/first>>. Acesso em: 17 maio 2021

VENTURA, Deisy; REIS, Rossana Rocha. Criação de lei de migrações é uma dívida histórica do Brasil. **Carta Capital**. 2014. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/divida-historica-uma-lei-de-migracoes-para-o-brasil-9419/>>. Acesso em: 03 abr 2021

VIZCARRA, Ana Elizabeth Villalta. Migración, asilo y refugio. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**. V. 14, n. 14, 2014. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/260/260>>. Acesso em: 16 mar 2021

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. A (bio)política migratória brasileira entre utilitarismo e repressivismo: sobre a necessidade de suplantação da ideia de “segurança nacional” em busca da comunidade que vem. **Derecho y Cambio Social**. Peru: n. 39, 2015. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5460675>>. Acesso em: 20 maio 2021

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; AGUIAR, Jeannine Tonetto de. Direitos humanos e políticas migratórias brasileiras: do Estatuto do Estrangeiro à nova Lei de Migrações, rupturas e continuidades. **Revista Culturas Jurídicas**. Niterói: Universidade Federal Fluminense, v. 5, n. 10, 2018.

<<https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/44960>>. Acesso em: 04 abr 2021

YOUSAFZAI, Malala. **Longe de casa**: minha jornada e histórias de refugiados pelo mundo. Editora Seguinte, 2019.

ZAMBERLAN, Jurandir. **O processo migratório no Brasil e os desafios da mobilidade humana na globalização**. Porto Alegre: Ed. Pallotti, 2004. Disponível em:

<https://www.academia.edu/download/32193787/O_Processo_migratorio_no_Brasil.pdf>. Acesso em: 21 mar 2021

ZEN, Cássio Eduardo. A prevenção a apatridia no contexto internacional. **Revista Brasileira de Direito Internacional**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, v. 5, n. 5, 2007. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/dint/article/view/9703>>. Acesso em: 20 maio 2021

ZENI, Kaline; FILIPPIM, Eliane Salete. Migração haitiana para o Brasil: acolhimento e políticas públicas. **Revista Pretexto**. Santa Catarina: v. 15, n. 2, 2014. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5003161>>. Acesso em: 17 maio 2021

ZIMERMANN, Alana Stumm. **Brasil e os imigrantes laborais**: motivações, condições e proteção. Passo Fundo: Faculdade Meridional, 2016. Disponível em: <<https://www.imed.edu.br/Uploads/AlumniReunions/ALANA%20STUMM%20ZIMERMANN.pdf>>. Acesso em: 21 mar 2021

ZULUAGA, Bianca Inés Jiménez. La migración internacional forzada: una ruptura com los proyectos de vida. **Trabajo social**. Colômbia: n. 13, 2011. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4370787>>. Acesso em: 19 mar 2021